

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS

Procurador-Geral da República

SANDRA VERÔNICA CUREAU

Vice-Procuradora-Geral da República

LAURO PINTO CARDOSO NETO

Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03

CEP: 70050-900 - Brasília/DF

Telefone: (61) 3105-5100

<http://www.pgr.mpf.mp.br/>

**SUMÁRIO**

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....	1
Conselho Institucional .....	2
Procuradoria da República no Estado do Acre.....	2
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	3
Procuradoria da República no Estado do Amapá .....	5
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	5
Procuradoria da República no Estado da Bahia .....	6
Procuradoria da República no Estado do Ceará .....	7
Procuradoria da República no Estado de Goiás .....	8
Procuradoria da República no Estado do Maranhão .....	8
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	9
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais .....	11
Procuradoria da República no Estado do Pará .....	16
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	17
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	18
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte .....	21
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	21
Procuradoria da República no Estado de Rondônia .....	22
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	23
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	27
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	29
Procuradoria da República no Estado do Tocantins .....	30
Expediente .....	31

**PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

**DECISÕES DE 18 DE JULHO DE 2013.**

DECISÃO Nº: 2722/2013

Referência: PI MPF/PR-RJ 1.30.001.001528/2013-24

Requerente: Carolina Oliveira de Castro

Requerido: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP e outro

Procurador da República: Alexandre Ribeiro Chaves

Arquivamento: 25/03/2013 (fls. 03v)

**CONCURSO PÚBLICO. DESCLASSIFICAÇÃO DE CANDIDATA POR SUPOSTA SUBJETIVIDADE DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. DIREITO INDIVIDUAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.**

1. Trata-se de Peça de Informação autuada a partir de representação formulada pela requerente, relatando que teria sido reprovada na avaliação discursiva por apenas 0,25 pontos, o que a estaria impossibilitando de prosseguir no concurso. Alega que os critérios de correção das provas foram muito subjetivos e que vários outros candidatos tiveram suas notas muito elevadas após os recursos, o que não aconteceu consigo.

2. Após diligências, o Procurador oficiante determinou o arquivamento do feito, eis que a questão versa sobre direito individual, escapando, pois, às atribuições do Ministério Público Federal. Ademais, o simples fato de a representante não ter obtido a pontuação mínima para sua aprovação não implica, necessariamente, em suposto benefício aos demais candidatos, de modo que não se pode falar em indícios de fraude no certame.

3. A requerente, irressignada, interpôs recurso.

4. Da análise do recurso, tem-se que não foram trazidos aos autos elementos novos que ensejem a continuidade do feito, prevalecendo o entendimento exposto na decisão de fls. 03v.

5. Pelo exposto, e não havendo irregularidades a serem alvos de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

6. Homologação do arquivamento.

Brasília, 18 de julho de 2013.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

Decisão nº: 2724/2013  
Referência: PA MPF/PR-MG 1.22.000.002392/2012-71  
Requerente: Ricardo Nicolau Cota Koury  
Requerido: Escola de Administração Fazendária – ESAF e outro  
Procurador da República: Fernando de Almeida Martins  
Arquivamento: 08/04/2013 (fls. 57/61)

CONCURSO PÚBLICO. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA  
ISONOMIA. PROVAS SUBJETIVAS. DISCRICIONARIEDADE DA  
BANCA EXAMINADORA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES.  
HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado a partir de representação formulada pelo requerente, noticiando supostas inconsistências/irregularidades na correção de prova discursiva prevista no edital n. 7/2012, da Controladoria Geral da União, processo seletivo conduzido pela Escola de Administração Fazendária – ESAF.

2. Após diligências, o Procurador oficiante determinou o arquivamento do feito, eis que, no que concerne ao controle dos concursos públicos efetuado pelo Poder Judiciário, predomina o entendimento de que não cabe àquele Poder o papel de revisor das bancas de concurso e que é inevitável, nas provas discursivas, uma certa discricionariedade na avaliação das respostas.

3. O requerente, irresignado, interpôs recurso.

4. Da análise do recurso, tem-se que não foram trazidos aos autos elementos novos que ensejem a continuidade do feito, prevalecendo o entendimento exposto na decisão de fls. 57/61.

5. Pelo exposto, e não havendo irregularidades a serem alvos de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

6. Homologação do arquivamento.

Brasília, 18 de julho de 2013.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

## CONSELHO INSTITUCIONAL

### SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

Sessão: 156

Data: 24/05/2013

Hora: 18:00

#### PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

Processo : 1.00.000.007260/2013-83  
Assunto : CONSULTA  
Origem : Distrito Federal  
Relator(a) : Cons. DENISE VINCI TULIO  
Interessado(s) : Dr. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão  
Dr. Mario José Gisi

EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA  
Presidente do CIMPF

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 27, DE 17 DE JULHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988 e pelo art. 6º, inciso VII, “b”, c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar 75/93, e

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo patrimônio público e demais direitos elencados pela Constituição Federal, nos termos do inciso II do artigo 129 da Carta Magna e da alínea "a", do inciso V, do artigo 5º da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo n. 1.10.000.000827/2012-63, instaurado por meio do despacho de fl. 02, teve seu prazo expirado em 30/6/2013 sem que tenham sido encerradas as diligências necessárias;

CONSIDERANDO que foi expedido o ofício nº 380/2013 para ao Chefe da Controladoria Regional da União no Estado do Acre, que em resposta informou que dada a complexidade dos trabalhos e do volume de documentação a ser analisado, a previsão de término do relatório de fiscalização é em 30 de agosto de 2013;

RESOLVE,

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o fito de apurar suposta irregularidades relativas aos convênios FINEP n.º 614/2007, FUNDAPE/UFAC n.º 25/2010, FUNDAPE/UFAC/FINEP n.º 0740/2009, FUNDAPE/UFAC/ELETOBRÁS n.º 01/2011 FUNDAPE/UFAC/TCE-AC, n.º 7/2012 e FUNDAPE/UFAC/SESACRE/TORONTO n.º 4/2012.

Diante do exposto,

DETERMINA:

1. Autue-se este procedimento na forma de Inquérito Civil Público;

2. Comunique-se à 5ª CCR a presente conversão;

3. Acautelem-se os autos em cartório, pelo prazo de 60 (sessenta) dias úteis, aguardando o término do relatório de fiscalização realizado pela Controladoria Regional da União no Estado do Acre.

4. Após, voltem os autos conclusos para providências.

Para o cumprimento da diligência acima mencionada, a presente portaria ministerial deverá ser encaminhada como minuta do ofício.

Cumpra-se e publique-se.

EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA AGUIAR

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 10, DE 19 DE JULHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo subscrito, titular do 5º Ofício da Procuradoria da República em Alagoas, em razão das atribuições conferidas pelo art. 129, III da Constituição Federal, art. 6º, inc. VII, "b" e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que foram distribuídas ao 5º Ofício da Procuradoria da República em Alagoas as Peças de Informação nº 1.11.000.000525/2013-39;

CONSIDERANDO que o procedimento acima foi autuado a partir de desmembramento do Procedimento Administrativo n.º 1.11.000.001115/2012-24, instaurado ex officio para investigar a correta aplicação dos recursos públicos federais transferidos por meio de convênio e contratos de repasse na execução de obras de pavimentação de rodovias, avenidas e ruas urbanas no Estado de Alagoas;

CONSIDERANDO que as presentes Peças de Informação referem-se à apuração da regularidade na execução do Contrato de Repasse nº 265043-04/2008-MINISTÉRIO DAS CIDADES/CAIXA (SIAFI Nº 653065), firmado entre a União, por intermédio do MINISTÉRIO DAS CIDADES, representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e o MUNICÍPIO DE MACEIÓ, tendo por interveniente executor a SECRETARIA MUNICIPAL DE CONSTRUÇÃO E INFRA-ESTRUTURA, que tem por objeto a implantação do corredor estrutural de transporte coletivo rodoviário na parte alta, no Município de Maceió/AL;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecimento de balizas e parâmetros, serão avaliados em relação ao Contrato de Repasse nº 265043-04/2008 (SIAFI Nº 653065) os seguintes aspectos: 1) analisar se os projetos básico e executivo foram elaborados em conformidade com as normas técnicas pertinentes; 2) existência de restrição à competição na licitação para contratação da (s) empresa (s) executora (s) da obra; 3) existência de sobrepreço nos bens/serviços contratados; 4) verificar se eventuais alterações contratuais (Termos Aditivos) estão em conformidade com os termos do edital, a proposta apresentada e o contrato firmado; 4) eventualmente, verificar se a obra foi efetivamente executada nos exatos termos do contrato firmado;

CONSIDERANDO a necessidade de obtenção de maiores elementos e levantamentos com vista à verificação dos aspectos acima traçados;

DETERMINA:

1) a instauração de Inquérito Civil Público para analisar o Contrato de Repasse nº 265043-04/2008-MINISTÉRIO DAS CIDADES/CAIXA (SIAFI Nº 653065) no âmbito dos parâmetros acima traçados;

2) a publicação da presente Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal, nos termos do art. 5º, VI c/c art. 16, § 1º, I da Resolução n.º 87/2010 do CSMPPF;

3) a comunicação da presente instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, consoante art. 6º da Resolução n.º 87/2010 do CSMPPF;

4) a adoção das seguintes diligências investigatórias iniciais:

4.1) junte-se aos autos cópia dos documentos de fls. 02/04, 69/70 e 73 do PA 1.11.000.001115/2012-24, a serem extraídos da mídia de fl. 05;

4.2) requirite-se à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanização de Maceió que encaminhe a esta Procuradoria cópia integral, preferencialmente em meio digital, do processo administrativo n.º 1301/2009 e eventuais anexos, incluindo os projetos básico e executivo da obra objeto da licitação.

CLÁUDIO HENRIQUE C. M. DIAS

PORTARIA Nº 46, DE 18 DE JULHO DE 2013

Referência: Procedimento Administrativo nº 1.11.000.001593/2012-34

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6.º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando a tramitação nesta Procuradoria da República em Alagoas do Procedimento Administrativo referido na epígrafe, cujo objeto é "Relatório de Fiscalização do COREN – Conselho Regional de Enfermagem de Alagoas em unidades básicas de saúde do município de Maceió (AL), que possuem implantado o Programa de Saúde da Família – PSF. Notícias de irregularidades”.

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando que o direito à saúde é direito social garantido constitucionalmente;

Considerando que o feito já foi instaurado há mais de cento e oitenta dias sem que até o presente momento existam elementos suficientes para a adoção das providências elencadas nos incisos do art. 4º da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução n.º 106, do CSMPF, de 6 de abril de 2010;

Considerando, por fim, o disposto no art. 4º, § 4º, da mencionada Resolução n.º 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação também conferida pela Resolução n.º 106, do CSMPF,

**DETERMINA:**

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível nº 1.11.000.001593/2012-34 em Inquérito Civil Público para apuração dos fatos acima referidos, mantendo-se o número de autuação originário;

2) nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Rosângela de Albuquerque Ferraz, matrícula 5296-5, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretária, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 7º Ofício da Procuradoria da República em Alagoas;

3) após os registros de praxe, a comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, conforme disposto no art. 6º da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União e no portal do Ministério Público Federal;

4) Oficie-se ao COREN – Conselho Regional de Enfermagem de Alagoas para que se manifeste acerca da resposta enviada nos autos pela Secretaria Municipal de Saúde.

Cumpra-se.

ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM

PORTARIA Nº 67, DE 19 DE JULHO DE 2013

Peças de Informação nº 1.11.000.000473/2013-09. Conversão em inquérito civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993, na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO o teor das peças de informação em epígrafe, instaurada com o fim de apurar supostas irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEB no município de Colônia de Leopoldina/AL, no exercício de 2012.

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências para a devida apuração dos fatos;

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, mediante conversão das presentes peças de informação, a fim de investigar a ocorrência, no município de Colônia de Leopoldina/AL, de irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB, no exercício de 2012, com a adoção das seguintes providências:

1. Autuação como IC, com os registros de praxe;

2. Nomeação dos servidores que estão lotados no 3º Ofício da PR/AL, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP, para secretariarem o presente feito, os quais, por serem funcionários do quadro efetivo, atuarão independente de compromisso;

3. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente ICP, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23, de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e nos artigos 5º, VI, 6º e 16, §1º, I, da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

4. Oficie-se ao ex-gestor Cássio Alexandre Reis de Amorim Urtiga para que se manifeste acerca da representação apresentada pelo Município de Colônia de Leopoldina/AL, a qual noticia irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEB, mais especificamente, no que se refere ao mês de dezembro/2012.

RODRIGO GOMES TEIXEIRA

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 85, DE 16 DE JUNHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que esta Procuradoria da República instaurou peças de informação nº 1.12.000.000345/2013-10, a partir de representação notificando suposta malversação de recursos públicos oriundos do FNDE, através do Programa Dinheiro Direto na Escola, anos 2009 a 2011, pelo Caixa Escolar Alexandre Vaz Tavares.

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 129, inc. II, da Constituição da República em cotejo com o art. 2º da Lei Complementar nº 75/93, insere-se a de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a complexidade na resolução do objeto das Peças de Informação, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina a Resolução nº 87/2010, artigo 4º, §4º, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve o Ministério Público Federal do Amapá, pelo Procurador da República signatário, instaurar Inquérito Civil, com fundamento no artigo 129, inc. III da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC n. 75/93, com o objeto acima descrito, objetivando apurar suposta malversação de recursos públicos oriundos do FNDE, através do Programa Dinheiro Direto na Escola, anos 2009 a 2011, pelo Caixa Escolar Alexandre Vaz Tavares.

Ante o exposto, determino que a Coordenadoria Jurídica desta unidade providencie o registro e autuação da presente portaria de instauração de Inquérito Civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MELIZA ALVES BARBOSA PESSOA

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 46, DE 18 DE JULHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

RESOLVE converter o PI nº 1.13.002.000137/2013-63 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar irregularidades na prestação de contas de recursos federais oriundos do Programa Dinheiro Direto na Escola no Município de Maraã/AM, no exercício financeiro de 2012.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – Seja esta Portaria autuada no início do procedimento, publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, e comunicada a instauração à d. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II – Seja fixado o prazo de 01 (um) ano para conclusão do ICP, prorrogável se necessário, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF n. 106, de 06/04/2010;

III – Oficie-se o o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve correta prestação de contas dos valores repassados ao Município de Maraã/AM, no exercício de 2012, bem como informe a totalidade dos recursos repassados ao Município a título do Programa Dinheiro Direto na Escola;

IV - a CGU para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se possui algum procedimento administrativo que tenha como objeto a ausência de prestação de contas dos valores repassados ao Município de Maraã/AM no âmbito do PDDE nos anos de 2012, ou se realizou qualquer diligência no referido município que tenha resultado na detecção de irregularidades na execução do PDDE nos mencionados exercícios financeiros. Em caso de resposta positiva, remeter cópia integral dos autos, preferencialmente em meio digital;

V - o TCU para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se possui algum procedimento administrativo que tenha como objeto a ausência de prestação de contas dos valores repassados ao Município de Maraã/AM no âmbito do PDDE nos anos de 2012, ou se realizou qualquer diligência no referido município que tenha resultado na detecção de irregularidades na execução do PDDE nos mencionados exercícios financeiros. Em caso de resposta positiva, remeter cópia integral dos autos, preferencialmente em meio digital.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

MÁRCIO ALBUQUERQUE DE CASTRO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA  
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 243, DE 18 DE JULHO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA, tendo em vista a competência delegada por meio da Portaria PGR no 458, de 2 de julho de 1998, e em atendimento ao voto nº 3446/2013, exarado pela Exmº Senhor Procurador Regional da República Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho, acolhido por unanimidade, na deliberação da 2ª CCR, na Sessão nº 580ª, de 26 de junho de 2013, e ao despacho de fls 68 da Procuradora da República Nara Soares Dantas, resolve:

I – Designar o Doutor OLIVEIROS GUANAIS DE AGUIAR FILHO, Procurador da República lotado na PR/BA, para oficiar nos autos nº 1.14.000.000820/2013-83, dando prosseguimento à apuração dos fatos, de acordo com a manifestação da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

WILSON ROCHA DE ALMEIDA NETO

PORTARIA Nº 37, DE 12 DE JULHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

RESOLVE o signatário, CONVERTER o procedimento administrativo nº 1.14.000.001579/2013-18 em INQUÉRITO CIVIL, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil. Registre-se que o objeto do Inquérito Civil consiste na investigação de suposta violência física e psicológica perpetradas por soldados da Polícia Militar da Bahia contra civis no Município de Candeias (BA) e demais violações aos direitos humanos.

Determino, ainda, que: a) Oficie-se a Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia para que se manifeste sobre o conteúdo do vídeo, no prazo de 20 (vinte) dias; b) Oficie-se o Comando-Geral da Polícia Militar da Bahia, para que se manifeste sobre o teor da mídia, bem como para proceder a identificação dos envolvidos na gravação, sobretudo dos membros da corporação, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta conversão à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LEANDRO BASTOS NUNES

RECOMENDAÇÃO Nº 4, DE 18 DE JULHO DE 2013

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Autos n.º 1.14.000.000968/2013-18  
“NO ESTADO DE DIREITO GOVERNAM AS LEIS E NÃO OS HOMENS. VIGE A SUPREMACIA DA LEI.  
O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE É A PEDRA DE TOQUE DO ESTADO DE DIREITO E PODE SER TRADUZIDO NA MÁXIMA: A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SÓ PODE ATUAR CONFORME A LEI.  
O PRAETER LEGEM E O CONTRA LEGEM NÃO ENCONTRAM LUGAR NA ATIVIDADE PÚBLICA, POIS SEUS AGENTES SOMENTE PODEM AGIR SECUNDUM LEGEM”. (Pazzagliani Filho, Marino, In Princípios Constitucionais Reguladores da Administração Pública, Ed. Atlas S.A., 2000, São Paulo, p. 23).

O Ministério Público Federal (mpf), pelo órgão de execução infra signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com base nos artigos 127 e segs. da Carta Magna e na Lei Orgânica do Ministério Público da União – Lei Complementar n.º 75/93, de 20 de maio de 1993, e ainda:

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, caput, da Constituição Federal, onde se vislumbra que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para adoção das providências cabíveis (LC nº 75/93, art. 6º, inciso XX);

CONSIDERANDO que são domínio da União o mar territorial e os terrenos de marinha e seus acrescidos, conforme art. 20, VI e VII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que são de domínio da União os rios que banhem mais de um estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como seus terrenos marginais e praias fluviais, conforme o art. 20, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as áreas de várzeas dos rios federais, por constituírem o seu leito maior, são incontestavelmente de domínio da União;

CONSIDERANDO que os terrenos de marinha, bem como as várzeas, praias fluviais e terrenos marginais de rio federal constituem muitas vezes área de preservação permanente, sendo áreas non aedificandi ou que dependem de ordenação especial;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 1º da Lei 9.636/1998, compete à Secretaria de Patrimônio da União - SPU do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG executar ações de identificação, demarcação, cadastramento, registro e fiscalização dos bens imóveis da União;

CONSIDERANDO que as empresas que exploram economicamente águas represadas e as concessionárias de energia elétrica são responsáveis pelas alterações ambientais por elas provocados e obrigadas à recuperação do meio ambiente, na área de abrangência de suas respectivas bacias hidrográficas (art. 23 da Lei nº 8.171/91);

CONSIDERANDO que constitui crime invadir terras da União com a intenção de ocupá-las, sendo prevista a pena de detenção de 6 meses a 3 anos, conforme tipo previsto no artigo 20 da Lei nº 4.947/66;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 6º do Decreto-Lei nº 2.398/87, a realização de aterro, construção ou obra e, bem assim, a instalação de equipamentos nos rios e quaisquer correntes de água, inclusive em áreas de praias, mangues e vazantes, ou em outros bens de uso comum, de domínio da União, sem a prévia autorização, importará na remoção do aterro, da construção, obra e dos equipamentos instalados, e na demolição das benfeitorias, inclusive, tudo à conta de quem as houver efetuado, e, no caso de o infrator não remover o aterro e demolir as benfeitorias efetuadas, importará em multa mensal, a ser aplicada automaticamente;

CONSIDERANDO que a ocupação irregular de terrenos de marinha e terrenos marginais de rios federais e suas várzeas, a par de configurar ilegalidade a ensejar sanções administrativas, cíveis e criminais, degrada o meio ambiente, obstaculiza o desenvolvimento sustentável e a qualidade de vida;

CONSIDERANDO a necessidade de preservação da integridade do patrimônio público federal de forma preventiva, com vistas a conservar o meio ambiente e garantir o ordenamento territorial, o desenvolvimento sustentável e a arrecadação de receitas patrimoniais;

CONSIDERANDO que o serviço público de energia elétrica, que compete à União (artigo 21, XII, "b" da Constituição Federal), deve ser prestado em consonância com a legislação de patrimônio público federal e meio ambiente;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa aquele que atenta contra os princípios da administração pública, notadamente praticando ato visando fim proibido por lei ou regulamento, por força do artigo 11 da Lei 8.429/1992;

RESOLVE:

I – RECOMENDAR, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, à concessionária de energia elétrica COELBA (Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia) que:

a) Antes de proceder a qualquer nova ligação de energia elétrica (atual ou futura) em quaisquer empreendimentos situados em terrenos de marinha e às margens de rio federal, assim como em suas praias e várzeas, consulte a Secretaria do Patrimônio da União a fim de verificar a regularidade da ocupação, objetivando evitar que a instalação de energia elétrica se preste a favorecer a ocupação irregular de terras públicas federais;

b) Em caso de dúvidas se a ocupação está ou não situada em terrenos de marinha ou em terrenos marginais de rio federal ou suas praias e várzeas, consulte sempre a Secretaria do Patrimônio da União, visando a isentar essa empresa energética acerca de eventual responsabilização por ocupação irregular de terras públicas federais;

II – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para que esta Procuradoria da República seja informada do acolhimento desta Recomendação e das providências adotadas no sentido de fazê-la cumprir, juntando-se cópia da documentação pertinente.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: A ciência da presente recomendação constitui em mora a destinatária. O não atendimento das providências apontadas ensejará a responsabilização da empresa recomendada por sua conduta comissiva de incentivar e fomentar construções desconformes às imposições legais, sujeitando-a às consequentes medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

A presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente acima indicado ou outros cuja atuação seja pertinente ao seu objeto.

Dê-se ciência da presente Recomendação à Secretaria do Patrimônio da União.

Encaminhe-se cópia da presente peça recomendatória à egrégia 5.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, publicando-a na página oficial da PR/BA, em conformidade com o art. 23 da Resolução nº 87/2010 do CSMFP.

Comunique-se. Cumpra-se.

EDSON ABDON PEIXOTO FILHO

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 116, DE 20 DE JUNHO DE 2013

Peças de Informação nº 1.15.002.000328/2013-51

O Procurador da República no Município de Juazeiro do Norte, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93, de 20/05/1993, Resolução nº 77, de 14/09/2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

considerando o teor da documentação oriunda da Prefeitura Municipal de Milhã/CE, remetida a esta Procuradoria através da representação de fls. 02/08 do CD-ROM de fl. 03, que noticia que o ex-gestor daquele município, Sr. José Cláudio Dias de Oliveira, deixou para a nova gestão uma dívida de R\$ 7.114.617,11 com a autarquia previdenciária, informando que não houve pagamento referente ao INSS no que concerne aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2012, o que configura, em tese, o crime do art. 168-A, do Código Penal;

considerando a existência dos documentos de fls. 29/31 do CD-ROM de fl. 03, contendo os projetos de lei 069/2012, 07/2012 e 071/2012 autorizando o parcelamento das dívidas do município em comento junto ao INSS, respectivamente, nos valores de R\$ 409.461,82, R\$ 411.873,40 e R\$ 237.855,59.

considerando o conteúdo do ofício nº 023/2013/GAB/ARF/IGU, fl. 53 do CD-ROM de fl. 03, oriundo da Receita Federal do Brasil, que noticia que o município de Milhã, no que concerne aos débitos relativos a contribuição previdenciária, encontra-se com um saldo devedor de aproximadamente R\$ 7.114.617,11, sendo que deste montante constam os débitos incluído no Parcelamento Especial nos termos da Lei 11.960/2009, Parcelamento Convencional e Parcelamento Simplificado.

considerando que o crime mencionado é da competência da Justiça Federal;

considerando que as informações e documentos não são suficientes para formar um juízo razoável de convicção sobre a ilicitude apurada, fazendo-se necessária a continuação da colheita de material probatório/instrutório, para que se verifique o cabimento de ação penal ou de outra medida processual penal;

considerando os termos da Resolução nº 77, de 14 de setembro de 2004, e da Resolução nº 13, de 02 de outubro de 2006, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que disciplinam o procedimento investigatório criminal (PIC);

**R E S O L V E**

instaurar PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL - PIC para apurar as responsabilidades e os motivos da conduta criminal.

Autue-se.

Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Juazeiro do Norte solicitando que informe se há crédito tributário constituído em relação aos fatos, bem como, explicitando em que situação encontra-se o referido crédito, notadamente, informando se há suspensão ou parcelamento deste. Caso negativo, que informe se há interesse em constituir-los.

No ensejo, para melhor compreensão dos fatos, encaminhe-se cópias da representação de fls. 02/08, dos documentos de fls. 29/31 e do ofício nº 023/2013/GAB/ARF/IGU, fl. 53, todos do CD-ROM de fl. 03 dos autos.

Comunique-se ainda à 2ª CCR, nos termos do art. 7º da Resolução nº 77, de 2004, do CSMPF, mediante remessa desta portaria, por meio eletrônico.

Após, volte-me conclusos.

RAFAEL RIBEIRO RAYOL

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 134, DE 16 DE JULHO DE 2013

A PROCURADORA DA REPÚBLICA abaixo identificada, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal, na alínea "e" do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93 e inciso II do artigo 2º da Resolução nº 13/06 do Conselho Nacional do Ministério Público,

1. CONSIDERANDO que a Peça de Informação de nº 1.18.001.000152/2013-35 tem por objeto apurar os fatos narrados no Relatório e Acordão 367/2012 oriundos do Processo nº TC 006.264/2012-3 elaborados pelo Tribunal de Contas da União com base em fiscalização realizada nas obras de construção do trecho entre Palmas(TO) e Uruaçu(GO) da Ferrovia Norte Sul, sob responsabilidade da VALEC, em que teriam sido constatadas diversas irregularidades.

2. CONSIDERANDO a necessidade de realização de outras diligências;

3. RESOLVE converter a presente Peça de Informação em Inquérito Civil Público, vinculado a 5ª CCR.

4. Determino:

- publique-se cópia da presente portaria no quadro de avisos desta Procuradoria, bem como por meio do sistema Único;
- após, conclusos para indicação de diligências.

ANA PAULA FONSECA DE GÓES ARAÚJO

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 3, DE 19 DE JULHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e CONSIDERANDO:

a) o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) a competência elencada no art. 6º, VII, b, da Lei Complementar nº 75/93;

c) a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

d) que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

e) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

f) o trâmite do Procedimento Administrativo com os seguintes dados:

Procedimento Administrativo nº: 1.19.000.001401/2012-00

Objeto: apurar omissão na prestação de contas dos recursos do PDDE-2010 repassados ao Município de Barreirinhas, fato atribuído ao ex-prefeito MILTON DIAS ROCHA FILHO;

determina a conversão dos presentes autos em Inquérito Civil Público, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, para a continuidade da apuração do(s) fato(s) investigado(s) neste feito, devendo serem realizadas as seguintes diligências, voltando os autos imediatamente conclusos após seu cumprimento:

a) Oficie-se ao TRE/MA solicitando, preferencialmente em 15 dias, informação sobre os períodos em que MILTON DIAS DA ROCHA FILHO exerceu o cargo de prefeito de Barreirinhas entre 2009 e 2012, indicando também eventuais afastamentos em virtude de decisão da justiça eleitoral, pois, à fl. 03, o representante dá conta de que o Representado ocupou o posto apenas entre 19.07.2009 e 30.09.2009, ao passo que os fatos tratados dizem respeito ao ano de 2010.

b) oficie-se ao FNDE requisitando cópia integral da análise das contas do programa em tela, haja vista que o arquivo contido na mídia de fl. 31 encontra-se incompleto.

Publique-se esta Portaria no mural de avisos desta Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7, § 2º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Por fim, sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

Cumpra-se.

JOSÉ MILTON NOGUEIRA JÚNIOR

PORTARIA Nº 59, DE 19 DE JULHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio de sua agente signatária, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127, caput, e art. 129, II, III e IX, da Constituição Federal), legais (art. 1º e 2º; art. 5º, I, II, “d”, III, “e”, e V, “a”; art. 6º, VII, “a” e “d”, e XIV, “c”; art. 7º, I; art. 11 a 16; art. 38, I; e art. 41, todos da Lei Complementar nº 75/93) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2006 e Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007);

Considerando o teor do Ofício anexo, por meio do qual a Promotoria Especializada na Defesa da Educação encaminha procedimento autuado com base em representação de alunos da Universidade Anhanguera – UNIDERP, noticiando a ocorrência de pane no sistema informatizado da referida instituição de ensino no ano de 2010, o que provocou a alteração de notas atribuídas no ano de 2009, causando prejuízos aos estudantes;

Considerando que o Ministério Público, conforme o art. 127 da Constituição Federal de 1988, tem por função institucional a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, entre os quais se inclui o direito fundamental à educação, consagrado nos artigos 6º e 205 da Carta Magna;

Considerando que, a teor dos artigos 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/1993, incumbe à Procuradoria dos Direitos do Cidadão garantir o efetivo respeito dos direitos constitucionais do cidadão por parte do Poder Público e dos serviços de relevância pública;

Considerando que o Ministério Público possui como função institucional a promoção do inquérito civil público e da ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o fito de apurar o caso.

Para tanto, determino a adoção das seguintes diligências:

i. autue-se a presente Portaria e os documentos a ela anexos como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO vinculado ao 1º Ofício Cível, afeto à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão - PRDC;

ii. expeça-se ofício à Universidade Anhanguera – UNIDERP, requisitando manifestação circunstanciada acerca dos fatos narrados na citada representação, cuja cópia deve seguir anexa, no prazo de 10 (dez) dias; e

iii. cientifique-se a PFDC, por e-mail, anexando-se arquivo digital desta Portaria, requerendo a sua publicação no Diário Oficial da União, conforme previsão do art. 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA NOGUEIRA

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 42, DE 17 DE JULHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal;

Resolve, tendo em vista erro material na descrição do objeto da Portaria nº 144/2012, de 30 de novembro de 2012 (fls. A-02 e B-02), proceder ao ADITAMENTO da aludida Portaria, a fim de exarar que o presente inquérito civil público tem como objeto a apuração de extração ilegal de madeira na Terra Indígena Pirineus de Souza, no Município de Comodoro-MT, alterando-se sua ementa, e mantendo-se o número de autuação e alterando para o 3º Ofício sua distribuição.

Comunique-se à egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

WILLIAM TETSUO TEIXEIRA IWAKIRI

PORTARIA Nº 295, DE 8 DE JULHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea “b”, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter a peça de informação nº 1.20.000.001235/2012-12 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar as supostas irregularidades noticiadas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano da Prefeitura Municipal de Várzea Grande-MT, consistentes em possível abandono, locação e/ou venda de imóveis pelos beneficiários do “Programa Minha Casa Minha Vida”.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Como diligência inicial, determino a expedição de ofícios ao Ministério das Cidades e à Caixa Econômica Federal solicitando que seja informado, no prazo de 10 (dez) dias úteis:

a) quais os projetos financiados pelo “Programa Minha Casa Minha Vida” no município de Várzea Grande/MT, relacionando o nome do empreendimento e o regime legal a que se submete;

b) se existe algum procedimento fiscalizatório, por parte do Ministério das Cidades ou da Caixa Econômica Federal, que apura a regularidade dos financiamentos firmados por conta dos referidos empreendimentos, bem como a manutenção do cumprimento dos requisitos pelos beneficiários do programa.

RODRIGO GOLIVIO PEREIRA

PORTARIA Nº 299, DE 10 DE JULHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República, e no artigo 5º, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e”, e artigo 6º, inciso VII, alínea “b” e “c”, ambos da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e art. 5º, III, alíneas “c”, “d” e “e”, da Lei Complementar nº 75/1993);

Considerando que, dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa dos direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, inciso V, da Constituição da República);

Considerando o esgotamento do prazo previsto no §1º do art. 4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando, por fim, a necessidade de se coletar mais elementos para a instrução deste caderno apurador, a fim de viabilizar uma prudente atuação ministerial, bem como a imprescindibilidade da adequação procedimental aos ditames da Resolução nº 106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o presente feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, conforme determina o § 4º do art. 4º da Resolução 87/2010 do CSMPPF, com o objetivo de apurar se o direito de defesa do indígena Aniceto Xavier de Melo Toro Baru, acusado de furto, está sendo plenamente assegurado.

Proceda-se ao registro e atuação do ICP, devendo constar em sua capa e no sistema único a seguinte ementa (resumo):

Índigena. Representação de que indígena Bororo, da Terra Indígena Jarudore, localizada no município de Rondonópolis, teria sido vítima de uma armação e de agressões por policiais no ato de sua prisão. Necessidade de apurar as delações e averiguar se e o direito de defesa do índio vem sendo assegurado.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MANOEL ANTONIO GONÇALVES DA SILVA

PORTARIA Nº 300, DE 26 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República e no artigo 5º, inciso III, alínea “e” e artigo 6º, inciso VII, alínea “c”, ambos da Lei Complementar nº 75/93,

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, alínea “e”, da Lei Complementar nº 75/1993);

Considerando que compete ao Ministério Público Federal defender os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, inciso V, da Lei Fundamental e artigos 5º, inc. III, “e” e 37, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando o procedimento de demarcação da Terra Indígena Estação Parecis de ocupação tradicional do povo indígena Paresí, localizada no município de Diamantino/MT, em trâmite junto a FUNAI;

Considerando, ademais, o esgotamento do prazo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o presente feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, conforme dispõe o inciso I do art. 2º da Resolução nº 87/2010 do CSMFP, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar o processo de demarcação da Terra Indígena Estação Parecis, do povo Paresí.

Comunique-se à Egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARCIA BRANDÃO ZOLLINGER

PORTARIA Nº 303, DE 11 DE JULHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea “b”, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter a Peça de Informação nº 1.20.000.000888/2013-65 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possíveis irregularidades na celebração de convênios entre o Estado de Mato Grosso e a União, através do DNIT; mantendo-se sua ementa, número de atuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 74, DE 18 DE JULHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme art. 127 da Constituição de 1988 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu art. 6º, VII, “a” ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para assegurar a proteção dos direitos constitucionais;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu art. 6º, VII, “b” ser atribuição do Ministério Público Federal proteger o patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu art. 6º, XX, a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8429/92 prevê em seu art. 17 a legitimidade do Ministério Público para ajuizar ações de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que aportou nesta Procuradoria documentação que relata a prática de possíveis irregularidades, pela Prefeitura de Estrela do Sul, no tocante a descumprimento de recomendação contida em relatório do Ministério da Saúde, referente ao Convênio nº 604/2003;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo para finalização do Procedimento Administrativo que investiga a denúncia e, ainda, que se faz necessária a análise da documentação constante no Anexo I, bem como realizar outras diligências;

DECIDE:

1. converter o procedimento administrativo nº 1.22.003.000070/2013-48 em inquérito civil, com o seguinte objeto: “APURAR A PRÁTICA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES, PELO MUNICÍPIO DE ESTRELA DO SUL, NA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO N.º 604/2003, FIRMADO COM O MINISTÉRIO DA SAÚDE”;

2. determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano previsto no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3. determinar que a assessoria remeta, por meio eletrônico, uma via à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando nos autos o efetivo cumprimento; e

4. após cumpridos os itens acima, oficie-se à Prefeitura Municipal de Estrela do Sul para que preste informações. Instrua-se o referido expediente com cópia da fl. 05.

Fixe-se o prazo de 10 (dez) dias para resposta.

LEONARDO ANDRADE MACEDO

PORTARIA Nº 76, DE 2 DE JULHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme art. 127 da Constituição de 1988 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu art. 6º, VII, “a” ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para assegurar a proteção dos direitos constitucionais;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu art. 6º, VII, “b” ser atribuição do Ministério Público Federal proteger o patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu art. 6º, XX, a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8429/92 prevê em seu art. 17 a legitimidade do Ministério Público para ajuizar ações de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que aportou nesta Procuradoria documentação que relata a prática de possíveis irregularidades, pela Prefeitura de Estrela do Sul, no tocante a descumprimento de recomendação contida em relatório do Ministério da Saúde, referente ao Convênio n.º 5324/2005;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo para finalização do Procedimento Administrativo que investiga a denúncia e, ainda, que se faz necessária a análise da documentação constante nos Anexos I a IV, bem como realizar outras diligências;

DECIDE:

1. converter o procedimento administrativo nº 1.22.003.000071/2013-92 em inquérito civil, com o seguinte objeto: “APURAR A PRÁTICA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES, PELO MUNICÍPIO DE ESTRELA DO SUL, NA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO N.º 5324/2005, FIRMADO COM O MINISTÉRIO DA SAÚDE”;

2. determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano previsto no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3. determinar que a assessoria remeta, por meio eletrônico, uma via à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando nos autos o efetivo cumprimento; e

4. após cumpridos os itens acima, oficie-se à Prefeitura Municipal de Estrela do Sul para que preste informações. Instrua-se o referido expediente com cópia da fl. 05.

Fixe-se o prazo de 10 (dez) dias para resposta.

LEONARDO ANDRADE MACEDO

PORTARIA Nº 79, DE 18 DE JULHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme art. 127 da Constituição de 1988 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu art. 6º, VII, “a” e “d” ser atribuição do Ministério Público Federal proteger os direitos constitucionais e os interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu art. 6º, VII, “b” ser atribuição do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público;

CONSIDERANDO que aportou nesta Procuradoria boletim de ocorrência policial noticiando a ocorrência de transporte de carga com excesso de peso por parte da empresa SERCAL COMERCIAL EXP. LTDA;

CONSIDERANDO que tal situação coloca em risco os usuários das rodovias federais, além de danificar a malha rodoviária;

CONSIDERANDO que ainda há diligências a cumprir de forma a coibir tal conduta;

## DELIBERA POR:

1. converter o procedimento administrativo nº 1.22.003.000141/2013-11 em inquérito civil, com o seguinte objeto: “APURAR OCORRÊNCIA DE TRÁFEGO DE VEÍCULO COM EXCESSO DE PESO EM RODOVIAS FEDERAIS, POR PARTE DA EMPRESA SERCAL COMERCIAL EXP. LTDA”;
2. determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano previsto no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;
3. determinar que a assessoria, por meio eletrônico, remeta uma via à 5ª CCR, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando nos autos o efetivo cumprimento;
4. após, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

LEONARDO ANDRADE MACEDO

PORTARIA Nº 82, DE 18 DE JULHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme art. 127 da Constituição de 1988 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu art. 5º, II, “c” ser atribuição do Ministério Público Federal zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à reforma agrária;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu art. 6º, VII, “b” ser atribuição do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público;

CONSIDERANDO que no procedimento administrativo nº 1.22.003.000155/2013-26 está em apuração a possível ocorrência de malversação na aplicação de recursos federais (créditos apoio inicial e fomento) no Projeto de Assentamento – PA Nova Tangará, situado no município de Uberlândia/MG;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo para finalização do Procedimento Administrativo que investiga a denúncia e, ainda, que se faz necessária a realização de outras diligências;

## DECIDE:

1. converter o procedimento administrativo nº 1.22.003.000155/2013-26 em inquérito civil, com o seguinte objeto: “APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA DESTINAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS AOS ASSENTADOS DO PROJETO DE ASSENTAMENTO NOVA TANGARÁ EM UBERLÂNDIA-MG”;

2. determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano previsto no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3. determinar que a assessoria remeta, por meio eletrônico, uma via à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando nos autos o efetivo cumprimento; e

4. após cumpridos os itens acima, dê-se ciência à representante da reposta e documentos acostados às fls. 14/29, para que ela esclareça se já houve o recebimento das verbas ali mencionadas, quais sejam, crédito apoio inicial e crédito fomento (no valor de R\$ 2.400,00 cada um).

Fixe-se o prazo de 10 (dez) dias para resposta.

LEONARDO ANDRADE MACEDO

PORTARIA Nº 83, DE 18 DE JULHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme art. 127 da Constituição de 1988 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu art. 5º, II, “c” ser atribuição do Ministério Público Federal zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à reforma agrária;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu art. 6º, VII, “b” ser atribuição do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público;

CONSIDERANDO que no procedimento administrativo nº 1.22.003.000066/2013-80 está em apuração a possível ocorrência de irregularidades e omissões no Projeto de Assentamento Jacaré Curiango em Santa Vitória-MG;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo para finalização do Procedimento Administrativo que investiga a denúncia e, ainda, que se faz necessária a realização de outras diligências;

## DECIDE:

1. converter o procedimento administrativo nº 1.22.003.000066/2013-80 em inquérito civil, com o seguinte objeto: “APURAR OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES E OMISSÕES NO PROJETO DE ASSENTAMENTO JACARÉ CURIANGO EM SANTA VITÓRIA-MG”;

2. determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano previsto no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3. determinar que a assessoria remeta, por meio eletrônico, uma via à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando nos autos o efetivo cumprimento; e

4. após cumpridos os itens acima, reitere-se, pela segunda vez, os termos do ofício de fl. 13. Instrua-se o referido expediente com cópia das fls. 13 e 15.

Fixe-se o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para resposta, nos termos do art. 8º, § 5º, da Lei Complementar n.º 75/93.

LEONARDO ANDRADE MACEDO

PORTARIA Nº 101, DE 4 DE JULHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme art. 127 da Constituição de 1988 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu art. 6º, VII, “a” e “d” ser atribuição do Ministério Público Federal proteger os direitos constitucionais e os interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu art. 6º, VII, “b” ser atribuição do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público;

CONSIDERANDO que aportou nesta Procuradoria boletim de ocorrência policial noticiando a ocorrência de transporte de carga com excesso de peso por parte da empresa KAVACO IND. COM. E EXPORTAÇÃO MADEIRAS LTDA (SERRARIA KAVACO);

CONSIDERANDO que tal situação coloca em risco os usuários das rodovias federais, além de danificar a malha rodoviária;

CONSIDERANDO que ainda há diligências a cumprir;

DELIBERA POR:

1. converter o procedimento administrativo nº 1.22.006.000022/2013-20 em inquérito civil, com o seguinte objeto: “APURAR OCORRÊNCIA DE TRÁFEGO DE VEÍCULO COM EXCESSO DE PESO EM RODOVIAS FEDERAIS, POR PARTE DA EMPRESA KAVACO IND. COM. E EXPORTAÇÃO MADEIRAS LTDA (SERRARIA KAVACO);

2. determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano previsto no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3. determinar que a assessoria, por meio eletrônico, remeta uma via à 5ª CCR, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando nos autos o efetivo cumprimento;

4. após, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

LEONARDO ANDRADE MACEDO

PORTARIA Nº 119, DE 12 DE JULHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme art. 127 da Constituição de 1988 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu art. 5º, V, “a” ser atribuição do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância quanto à saúde;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu art. 6º, VII, “a” ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para assegurar a proteção dos direitos constitucionais;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu art. 6º, XIII a competência do Ministério Público Federal para propor ações de responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu art. 6º, XX, a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que aportou nesta Procuradoria denúncia sobre a prática de possíveis irregularidades, referentes à venda de lençóis hospitalares em loja localizada em Uberlândia/MG;

CONSIDERANDO que tais fatos, se confirmados, lesam não somente ao consumidor, pela falta de publicidade da origem do produto, mas também trazem um considerável risco de lesão à saúde de várias pessoas;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo para finalização do Procedimento Administrativo que investiga a denúncia e, ainda, que se faz necessária a realização de outras diligências, dentre elas a expedição de ofício à ANVISA.

DECIDE:

1. converter o procedimento administrativo nº 1.22.003.000281/2012-08 em inquérito civil, com o seguinte objeto: “APURAR OCORRÊNCIA DE COMÉRCIO IRREGULAR DE LENÇÓIS HOSPITALARES, PELA LOJA 'VAREJÃO DAS FÁBRICAS' EM UBERLÂNDIA/MG”;

2. determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano previsto no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3. determinar que a assessoria remeta, por meio eletrônico, uma via à 3ª CCR, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando nos autos o efetivo cumprimento; e

4. após cumpridos os itens acima e considerando a decisão de fls. 14/16, expeça-se ofício à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA para que esclareça as seguintes questões:

a) Existe norma autorizadora de venda de roupas hospitalares a estabelecimentos comerciais?

b) A reciclagem autorizada de roupas que perderam a funcionalidade permite o uso do produto do reprocessamento fora do estabelecimento hospitalar em que ocorreu?

c) Que medidas estão sendo adotadas com relação aos fatos narrados na representação (cópia anexa)?

Fixe-se o prazo de 10 (dez) dias para resposta, nos termos do art. 8º, § 5º, da Lei Complementar n.º 75/93.

LEONARDO ANDRADE MACEDO

PORTARIA Nº 145, DE 17 DE JULHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme art. 127 da Constituição de 1988 e art. 1º da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n.º 75/93 prevê em seu art. 6º, VII, “b” ser atribuição do Ministério Público Federal proteger o patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 8429/92 prevê em seu art. 17 a legitimidade do Ministério Público para ajuizar ações de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que aportou nesta Procuradoria denúncia sobre a existência de graves defeitos na altura do Km 28 da BR 050/MG;

CONSIDERANDO que o mal estado de conservação do supracitado trecho e a possível inércia do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT estaria sendo causa de acidentes neste trecho;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo para finalização do Procedimento Administrativo que investiga a denúncia e, ainda, que se faz a realização de outras diligências;

DECIDE:

1. converter o procedimento administrativo n.º 1.22.003.000007/2013-10 em inquérito civil, com o seguinte objeto: “APURAR POSSÍVEL INÉRCIA DO DNIT NO QUE SE REFERE AO ESTADO DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DO TRECHO DO KM 28 DA BR 050/MG”.

2. determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano previsto no art. 9º da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3. determinar que a assessoria remeta, por meio eletrônico, uma via à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando nos autos o efetivo cumprimento; e

4. após cumpridos os itens acima, oficie-se uma vez mais ao DNIT solicitando que providencie a correção das irregularidades detectadas por meio da inspeção realizada por servidor desta Procuradoria, no trecho do Km 28 da BR 050. Na referida inspeção, conforme se vê pela certidão de fl. 27, foi apontado que os buracos estão tampados de forma precária, não foram identificados redutores de velocidade, tampouco sinalização adequada no trecho e o mato está alto.

Fixe-se o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento e instrua-se o referido expediente com cópia da fl. 27. Esclareça-se que a comprovação das providências tomadas deve ser enviada por meio de relatório fotográfico (colorido) ou por meio de fotografias encaminhadas em mídia digital.

LEONARDO ANDRADE MACEDO

PORTARIA Nº 216, DE 15 DE JULHO DE 2013

Considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República no Município de Viçosa, do Procedimento Administrativo Cível n. 1.22.000.000067/2013-44;

Considerando que, nos autos em apreço, apontam-se possíveis indícios de irregularidades nas obras do Programa Minha Casa Minha Vida, no Município de São Geraldo/MG; e

Considerando a necessidade de se procederem a diligências para cabal esclarecimento dos fatos e formação da convicção ministerial;

o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com amparo no art. 129, III, da Constituição da República de 1988, no art. 8º, §1º, da Lei n. 7.347/85 e na Resolução n. 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve instaurar Inquérito Civil Público, por conversão do Procedimento Administrativo Cível em apreço, cujo objeto será a investigação de possíveis irregularidades nas obras do Programa Minha Casa Minha Vida, no Município de São Geraldo/MG.

Para tanto, determino as seguintes providências:

1. Autue-se e registre-se esta portaria.

2. Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da presente instauração de inquérito civil público, para fins de conhecimento e publicidade.

3. O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil Público é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha.

4. Inicialmente, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa da Gerente Geral da Agência de Visconde do Rio Branco/MG, com cópia do documento de f. 12, requisitando que informe, no prazo de 30 dias, se foi constatada alguma irregularidade na execução das obras do Programa Minha Casa Minha Vida no Município de São Geraldo/MG, encaminhando a documentação pertinente.

5. Após, acautelem-se os autos provisoriamente por 60 (sessenta) dias, ou até o advento de resposta a todos os ofícios.

6. Cumpra-se.

BRUNO JOSÉ SILVA NUNES

PORTARIA Nº 217, DE 16 DE JULHO DE 2013

Considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República no Município de Viçosa, do Procedimento Administrativo Cível n. 1.22.000.001157/2013-62;

Considerando que, nos autos em apreço, apontam-se indícios de irregularidades na aquisição de carteiras escolares da empresa Desk Móveis Escolares e Produtos Plásticos Ltda. pelo CEFET Ouro Preto, mediante inexigibilidade de licitação; e

Considerando a necessidade de se procederem a diligências para cabal esclarecimento dos fatos e formação da convicção ministerial;

o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com amparo no art. 129, III, da Constituição da República de 1988, no art. 8º, §1º, da Lei n. 7.347/85 e na Resolução n. 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve instaurar Inquérito Civil Público, por conversão do procedimento administrativo cível em apreço, cujo objeto será investigar irregularidades na aquisição de carteiras escolares da empresa Desk Móveis Escolares e Produtos Plásticos Ltda. pelo CEFET Ouro Preto, mediante inexigibilidade de licitação.

Para tanto, determino as seguintes providências:

1. Autue-se e registre-se esta portaria.

2. Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da presente instauração de inquérito civil público, para fins de conhecimento e publicidade.

3. O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil Público é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha.

4. Inicialmente, expeça-se ofício ao Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais (f. 15), solicitando que informe, no prazo de 30 dias, se foram revogadas a Resolução do Conselho Diretor do CEFET Ouro Preto n. 11/2007, que instituiu a padronização de Mobiliário Escolar da UNED - Congonhas do CEFET - Ouro Preto, e a Portaria n. 163/2007, também da referida instituição. Instruir o expediente com cópia das ff. 20-26.

5. Após, acautelem-se os autos provisoriamente por 60 (sessenta) dias, ou até o advento de resposta.

6. Cumpra-se.

BRUNO JOSÉ SILVA NUNES

DESPACHO DE 19 DE JULHO DE 2013

ICP Nº 1.22.000.001980/2011-14

Considerando o vencimento do prazo do Inquérito Civil Público – ICP acima epigrafo;

Considerando a imprescindibilidade da conclusão de diligências;

Considerando o quanto determinado no art. 9º, da Resolução CNMP Nº 23, assim como no art. 15, da Resolução CSMPF Nº 87;

Determino a prorrogação do prazo do ICP acima epigrafo pelo prazo de 1 (um) ano, considerando-se como termo final deste novo prazo o dia 15/08/2014.

Com fulcro no art. 15 1º, da Resolução CSMPF nº 87, comunique-se, mediante correspondência eletrônica, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicidade da prorrogação.

Cumpra-se.

SÉRGIO NEREU FARIA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 240, DE 5 DE JULHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.000.000700/2013-77, que têm por objeto representação formulada pelo Conselho Escolar da E.E.E.F.M Waldomiro Rodrigues de Oliveira em desfavor dos ex-integrantes do referido Conselho no biênio 2010/2011 pela não prestação de contas relativa ao PDDE, exercício de 2011;

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010 do CSMPPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPPF;

3- Como diligência inicial, requisite-se ao FNDE informações acerca do objeto deste ICP, inclusive relativamente a instauração de Tomada de Contas Especial.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 13, DE 3 DE JULHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencado nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando o disposto nos arts. 6º, 7º e 38, I, todos da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando os preceitos da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 106, de 6 de abril de 2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

f) considerando, por fim, os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Converte em Procedimento Investigatório Criminal, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S):

Apurar eventual prática de crime de responsabilidade (art. 1º, III, do Decreto-Lei nº 201/67) na aplicação dos recursos federais oriundos do PNATE, bem como o cometimento do delito de exposição da vida ou saúde a perigo (art. 132, do Código Penal).

REPRESENTANTE: Procuradoria Regional da República da 5ª Região

REPRESENTADO: Município de Belo Jardim/PE

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Caruaru/PE, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, destacando-se o caráter sigiloso do procedimento investigatório em questão.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

BRUNO GALVÃO PAIVA

DESPACHO Nº 764, DE 5 DE JULHO DE 2013

ICP Nº 1.26.002.000016/2011-00

Cuida-se de inquérito civil público em trâmite nesta Procuradoria da República no Município de Caruaru não concluído dentro do prazo legal, a despeito dos esforços empreendidos.

As razões que vêm obstando a conclusão de inúmeros procedimentos sob a atribuição deste órgão ministerial, dentro do prazo, são as mais diversas: complexidade de determinados feitos, a reclamarem detida análise; imenso volume de documentos anexados a outros, a exigirem demorado exame, ao menos num primeiro contato com as investigações; ausência de corpo técnico e carência de servidores, para auxílio nas investigações e trâmite dos procedimentos, sendo certo que há severas dificuldades mesmo para o expedito cumprimento dos despachos exarados etc.

Dessarte, considerando o vencimento do prazo de 01 (um) ano para a conclusão do presente inquérito, nos termos da Resolução CSMP Nº 87, de 03/08/2006, e diante da necessidade de conclusão das providências remanescentes, imprescindíveis a uma segura tomada de posicionamento quanto aos fatos sobre que versa o feito, prorrogo o prazo deste inquérito civil público por mais 01 (um) ano, a contar desta data, nos termos do artigo 15 da referida Resolução.

Após, não havendo diligências pendentes, certifique-se-o, devolvendo-me o feito concluso.

BRUNO GALVÃO PAIVA  
Procurador da República

DESPACHO Nº 768, DE 8 DE JULHO DE 2013

Procedimento Investigatório Criminal nº 1.11.000.000034/2012-15

Diante do vencimento do prazo para conclusão do presente procedimento e tendo em vista a necessidade de se seguir diligenciando junto à Receita Federal para se saber sobre a constituição definitiva do crédito tributário objeto da representação fiscal para fins penais nº 10435.001540/2009-09 (PA nº 10435.001475/2009-11, entendo necessário: a) prorrogar o prazo de conclusão do presente procedimento por mais 90 (noventa) dias; b) manter o presente feito sobrestado por mais 06 (seis) meses no Setor Jurídico desta unidade ministerial; e c) requisitar à Delegacia de Receita Federal celeridade e informações quanto ao julgamento administrativo do processo nº 10435.001475/2009-11; d) promover o desentranhamento do ofício nº 1633/2012 que foi equivocadamente anexado à f. 143 do presente procedimento, devendo-se proceder a sua juntada aos autos do Procedimento Investigatório Criminal nº 1.26.002.000143/2009-86.

Com a respostas, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

BRUNO GALVÃO PAIVA.

Procurador da República

DESPACHO Nº 825, DE 18 DE JULHO DE 2013

ICP Nº 1.26.002.000073/2006-13

Cuida-se de Inquérito Civil Público em trâmite nesta Procuradoria da República no Município de Caruaru não concluído dentro do prazo legal, a despeito dos esforços empreendidos.

As razões que vêm obstando a conclusão de inúmeros procedimentos sob a atribuição deste órgão ministerial, dentro do prazo, são as mais diversas: complexidade de determinados feitos, a reclamarem detida análise; imenso volume de documentos anexados a outros, a exigirem demorado exame, ao menos num primeiro contato com as investigações; ausência de corpo técnico e carência de servidores, para auxílio nas investigações e trâmite dos procedimentos, sendo certo que há severas dificuldades mesmo para o expedito cumprimento dos despachos exarados etc.

Dessarte, considerando o vencimento do prazo de 01 (um) ano para a conclusão do presente inquérito, nos termos da Resolução CSMP Nº 87, de 03/08/2006, e diante da necessidade de conclusão das providências remanescentes, imprescindíveis a uma segura tomada de posicionamento quanto aos fatos sobre que versa o feito, prorrogo o prazo deste Inquérito Civil Público por mais 01 (um) ano, a contar desta data, nos termos do artigo 15 da referida Resolução.

Após, não havendo diligências pendentes, certifique-se-o, devolvendo-me o feito concluso.

BRUNO GALVÃO PAIVA

Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

PORTARIA Nº 2, DE 18 DE JULHO DE 2013

Ementa: “PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – QUILOMBOLAS – Representação protocolizada nesta Procuradoria da República solicitando orientação quanto à organização de eleição para o representante da associação da comunidade Quilombola Boa Esperança.”

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, com fulcro no art. 8º da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 2º, §4º da Resolução nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o teor da representação protocolizada nesta Procuradoria da República solicitando orientação quanto à organização de eleição para a associação da comunidade Quilombola Boa Esperança,

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1- autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida;

2- comunicação à e. 6ª Câmara de Coordenação de Revisão do Ministério Público Federal;

Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberações.

CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA

## PORTARIA Nº 44, DE 21 DE JUNHO DE 2013

ICP nº 1.30.002.000099/2013-68

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas no artigo 129, III da Constituição da República, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII e alíneas da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, conforme o artigo 129, da Constituição Federal, a promoção do inquérito civil e da ação civil pública;

CONSIDERANDO que transferências de recursos da União para os Estados e Municípios, por convênios firmados com o FNDE e o MEC, como aqueles destinados a verbas do Programa Dinheiro Direto na Escola, do Programa Nacional de Alimentação Escolar, dentre outros, são atribuição do Ministério Público Federal, nos termos da Súmula 208 do Superior Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal detém função fiscalizadora, enquanto instituição defensora da ordem jurídica, dos interesses sociais, difusos e coletivos, nos termos legais dos artigos 127 e 129, III, da CF;

CONSIDERANDO que o artigo 29 da Lei nº 11.494/2007 estipula que a complementação de verbas legais pela União atrai a competência do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que desvios de verbas públicas sujeitas à fiscalização por órgãos federais e à prestação de contas pelo Tribunal de Contas da União firmam competência da justiça federal;

CONSIDERANDO o teor da peça de informação nº 1.30.002.000099/2013-68, em que o resultado do processo de tomada de contas nº 2013.004.000016-1-TC, apurado no âmbito municipal, aponta para utilização indevida de verba pública federal;

Resolve:

instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, na área de Patrimônio Público, com a finalidade de apurar elementos comprobatórios de eventual desvio de verbas federais, em razão de mau gerenciamento de recursos destinados ao Programa PDE Escola (Plano de Desenvolvimento da Escola), no município de Campos dos Goytacazes/RJ, adotando-se a seguinte ementa: Patrimônio Público – Transferência de recursos da União. Política Nacional de Educação. Eventual malversação do erário. Programa Mais Educação. Programa PDE Escola (Plano de Desenvolvimento da Escola) – Campos dos Goytacazes/RJ.

Como medida inicial, expeça-se ofício requisitório, com prazo de 10 (dez) dias:

1. ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para informar sobre a prestação de contas do recurso em comento.

2. à Secretaria Municipal de Controle e Orçamento para que forneça cópia da microfilmagem do cheque mencionado à fl. 12 e os dados disponíveis da empresa ULB Papelaria e Livraria Ltda.

3. Com a resposta, tornem os autos conclusos ao gabinete, para deliberação.

4. Registre-se no Sistema Único.

6. Solicite-se a publicação da presente portaria, conforme art. 7º, IV da Res. 20/96 do CSMPF.

EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA

Procurador da República

## PORTARIA Nº 477, DE 18 DE JULHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 5º, inciso I, alínea “h”; inciso III, alínea “b”; inciso V, alínea “b”; artigo 6º, inciso VII, alíneas “a”, “b” e “c”; inciso XIV, alínea “f”; e artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e também na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, assegurando a observância dos princípios que devem reger os atos da administração pública;

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade administrativa e da eficiência;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis”, consoante o disposto no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar número 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o disposto nos §§ 1º e 4º artigo 4º, da Resolução n 87/2006 do CSMPF, com a redação dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6 de abril de 2010, que fixou o prazo máximo de duração do Procedimento Administrativo em 180 dias;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Administrativo MPF/PR/RJ nº 1.30.001.006987/2012-74, instaurado visando apurar possíveis irregularidades na análise de processos de inclusão e habilitação de licença para pilotagem de aeronave na ANAC, e

CONSIDERANDO a necessidade da continuidade do presente Procedimento para apurar as possíveis irregularidades apontadas;

RESOLVE converter em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, o Procedimento Administrativo MPF/PR/RJ nº 1.30.001.006987/2012-74 com a finalidade de apurar a responsabilidade pelos fatos aqui apontados.

Dessa forma, após autuação desta, proceda-se o seguinte:

- 1) Comunique-se a conversão e instauração do inquérito civil público à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
- 2) publique-se a presente portaria de conversão e instauração no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal, conforme o disposto no artigo 16, § 1º, I da Resolução nº 87, 03 de agosto de 2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e
- 3) após à DITC para promover a autuação dos autos nos termos do estabelecido no MEMO PR/RJ/GOORJU/º 1275/2012, datado de 18/09/2012, e após devolver os autos.

CARLOS ALBERTO BERMOND NATAL

PORTARIA Nº 478, DE 19 DE JULHO DE 2013

(Converte o Procedimento Administrativo PR-RJ nº 1.30.001.000551/2013-00 em Inquérito Civil Público)

O Ministério Público Federal é Instituição destinada à “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, tendo, entre suas funções constitucionais, as de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia” e de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (Constituição da República, artigos 127 e 129, incisos II e III).

Compete ainda ao Ministério Público Federal, considerados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, zelar pelo efetivo respeito, pelos Poderes da União e pelos serviços de relevância pública, aos princípios constitucionais relativos às finanças públicas e à seguridade social, bem como defender o patrimônio público e social e os direitos e interesses coletivos (Lei Complementar nº 75/93, artigo 5º, incisos I, alínea h, II, alíneas b e d, III, alínea b e e, e V).

Os Ofícios da Área da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Rio de Janeiro têm suas atribuições fixadas pela Portaria PR-RJ nº 843/2008 (na redação dada pela Portaria nº 182/2011), segundo a qual cabe aos Ofícios do Patrimônio Público e Social atuar: “a) por matéria, na tutela coletiva judicial e extrajudicial da probidade administrativa, do patrimônio público e social, quando não esteja sob atribuição dos demais Ofícios; b) por matéria, na tutela coletiva judicial e extrajudicial dos interesses coletivos lato sensu e dos direitos do cidadão, quando relacionada à previdência social ou quando relacionada a ações ou omissões de órgãos ou agentes do Ministério da Previdência Social e das entidades da Administração indireta a este vinculadas (Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social-DATAPREV); c) por órgão, na tutela coletiva judicial e extrajudicial relacionada a fraudes ou outras irregularidades que comprometam a lisura de concurso público que não seja promovido por órgãos das unidades hospitalares e de saúde federais e da Administração direta ou indireta dos Ministérios do Meio Ambiente, da Cultura, da Saúde e da Educação; d) como custos legis, em todos os processos judiciais em que a lei preveja a participação obrigatória do Ministério Público Federal nesta qualidade, preferencialmente nos que tenham objeto relacionado à sua atribuição por matéria e por órgão, observada a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os Procuradores da Área”.

O Conselho Superior do Ministério Público Federal editou em 06 de abril de 2010 a Resolução nº 106, unificando, no âmbito do MPF, as normas disciplinadoras do Inquérito Civil Público antes divididas entre a Resolução nº 87/2006, do próprio CSMPF, e a Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

A nova Resolução altera a redação do artigo 4º da Resolução CSMPF nº 87/2006, determinando que, caso não haja nos autos do procedimento elementos que permitam a adoção imediata de qualquer das medidas previstas no caput do mesmo artigo, o Procurador oficiante poderá, no prazo máximo de 180 dias, realizar diligências. Findo o prazo, impõe-se o ajuizamento de ação civil, o arquivamento do procedimento ou a conversão do mesmo em inquérito civil.

Constata-se que o Procedimento Administrativo em epígrafe foi instaurado nesta Unidade há mais de 180 dias por força do r. Despacho de fl. 158 do Inquérito Civil Público nº 1.30.012.000514/2010-11 — que apura irregularidades nos procedimentos licitatórios para contratação de empresas de consultoria para realização dos Jogos Olímpicos de 2016 — e se destina a apurar especificamente as circunstâncias da celebração do contrato nº 58701.00355/2010-13 entre o Ministério do Esporte e a Fundação Instituto de Administração (FIA).

Impõe-se, desta forma, a regularização formal do procedimento, para atendimento às determinações da nova Resolução CSMPF nº 106/2010.

Diante disso, determino a CONVERSÃO do Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua atual Ementa:

“Patrimônio Público. Contrato nº 58701.00355/2010-13, celebrado entre o Ministério do Esporte e a Fundação Instituto de Administração - FIA. Dispensa de licitação. Possíveis irregularidades.”

Autue-se e publique-se esta Portaria de conversão.

Comunique-se à Colenda 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a conversão do Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Público, em obediência à Resolução CSMPF nº 106/2010.

GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE

PORTARIA Nº 479, DE 19 DE JULHO DE 2013

(Converte o Procedimento Administrativo PR-RJ nº 1.30.001.006054/2012-26 em Inquérito Civil Público)

O Ministério Público Federal é Instituição destinada à “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, tendo, entre suas funções constitucionais, as de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia” e de “promover o inquérito civil e a

ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (Constituição da República, artigos 127 e 129, incisos II e III).

Compete ainda ao Ministério Público Federal, considerados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, zelar pelo efetivo respeito, pelos Poderes da União e pelos serviços de relevância pública, aos princípios constitucionais relativos à finanças públicas e à seguridade social, bem como defender o patrimônio público e social e os direitos e interesses coletivos (Lei Complementar nº 75/93, artigo 5º, incisos I, alínea h, II, alíneas b e d, III, alínea b e e, e V).

Os Ofícios da Área da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Rio de Janeiro têm suas atribuições fixadas pela Portaria PR-RJ nº 843/2008 (na redação dada pela Portaria nº 182/2011), segundo a qual cabe aos Ofícios do Patrimônio Público e Social atuar: "a) por matéria, na tutela coletiva judicial e extrajudicial da probidade administrativa, do patrimônio público e social, quando não esteja sob atribuição dos demais Ofícios; b) por matéria, na tutela coletiva judicial e extrajudicial dos interesses coletivos lato sensu e dos direitos do cidadão, quando relacionada à previdência social ou quando relacionada a ações ou omissões de órgãos ou agentes do Ministério da Previdência Social e das entidades da Administração indireta a este vinculadas (Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social-DATAPREV); c) por órgão, na tutela coletiva judicial e extrajudicial relacionada a fraudes ou outras irregularidades que comprometam a lisura de concurso público que não seja promovido por órgãos das unidades hospitalares e de saúde federais e da Administração direta ou indireta dos Ministérios do Meio Ambiente, da Cultura, da Saúde e da Educação; d) como custos legis, em todos os processos judiciais em que a lei preveja a participação obrigatória do Ministério Público Federal nesta qualidade, preferencialmente nos que tenham objeto relacionado à sua atribuição por matéria e por órgão, observada a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os Procuradores da Área".

O Conselho Superior do Ministério Público Federal editou em 06 de abril de 2010 a Resolução nº 106, unificando, no âmbito do MPF, as normas disciplinadoras do Inquérito Civil Público antes divididas entre a Resolução nº 87/2006, do próprio CSMPF, e a Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

A nova Resolução altera a redação do artigo 4º da Resolução CSMPF nº 87/2006, determinando que, caso não haja nos autos do procedimento elementos que permitam a adoção imediata de qualquer das medidas previstas no caput do mesmo artigo, o Procurador oficiante poderá, no prazo máximo de 180 dias, realizar diligências. Findo o prazo, impõe-se o ajuizamento de ação civil, o arquivamento do procedimento ou a conversão do mesmo em inquérito civil.

Constata-se que o Procedimento Administrativo em epígrafe foi instaurado nesta Unidade há mais de 180 dias a partir do envio, pela 3ª Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União, de cópia do Acórdão nº 2454/2012, proferido pelo Plenário do TCU em 11 de setembro de 2012 no Processo nº TC 022.419/2005-1.

Impõe-se, desta forma, a regularização formal do procedimento, para atendimento às determinações da nova Resolução CSMPF nº 106/2010.

Diante disso, determino a CONVERSÃO do Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua atual Ementa:

"Tutela Coletiva. Patrimônio Público. Tribunal de Contas da União. Rejeição das contas de 2004 do Comando de Material dos Fuzileiros Navais. Condenação dos responsáveis ao ressarcimento de danos ao erário. Possíveis atos de improbidade administrativa."

Autue-se e publique-se esta Portaria de conversão.

Comunique-se à Colenda 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a conversão do Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Público, em obediência à Resolução CSMPF nº 106/2010.

GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 4, DE 5 DE JULHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

Resolve converter as Peças de Informação n. 1.28.000.000531/2012-16 em Inquérito Civil a partir de cópias de ICP nº 037/2011 da 1º Promotoria de Justiça da Comarca de João Câmara/RN, nos quais se verifica eventual contratação irregular, pela Prefeitura Municipal de João Câmara/RN, de serviços bancários da Caixa Econômica Federal.

ORIGINADOR: MP/RN – MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

REPRESENTANTE - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO CÂMARA

REPRESENTADO: MARIA GORETE LEITE- EX- PREFEITA

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP n. 23/2007.

KLEBER MARTINS DE ARAÚJO

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 78, DE 19 DE JULHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por sua Procuradora da República signatária, nos termos do que dispõe a Resolução 87 de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente

CONSIDERANDO os fatos inicialmente apurados nos autos do Procedimento Administrativo Cível 1.29.008.000028/2013-26 e a necessidade de se prosseguir com o apuratório dos fatos em tela;

CONSIDERANDO o teor da Inquérito Civil nº 00899.00026/2011, proveniente da Promotoria de Justiça de São Sepé/RS, dando conta acerca de eventuais irregularidades com relação às verbas do FUNDEB/MDE destinadas à construção do Ginásio de Esportes da Escola Municipal Acácio Vieira no Município de Formigueiro/RS;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art.129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

RESOLVE nos termos da Resolução 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente Inquérito Civil Público versando sobre: Verificação de eventuais irregularidades relacionadas às verbas do FUNDEB/MDE, destinadas para a construção do Ginásio de Esportes da Escola Municipal Acácio Vieira, no Município de Formigueiro/RS.

DETERMINA:

a. autue-se na categoria de Inquérito Civil Público, comunicando-se, imediatamente, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (Tema: Improbidade Administrativa – Código 10011);

b. em atenção ao art. 4º, inciso VI da resolução 23/2007 do CNMP, afixe-se esta portaria no mural desta PRM;

c. mantenha-se a distribuição do feito a este escritório;

d. após, reoficie-se à Prefeitura Municipal de Formigueiro/RS para que preste as informações já requeridas.

LARA MARINA ZANELLA MARTINEZ CARO

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 45, DE 17 DE JULHO DE 2013

“Amplia o objeto do Inquérito Civil Público 1.31.000.001106/2012-41 destinado a apurar a reivindicação dos moradores da Gleba Rio das Garças, na zona rural do município de Porto Velho, relativa à construção de acostamento na BR-364, KM 22, sentido Guajará-Mirim”.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 2º, 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93, 127 e 129 da Constituição da República; e

Considerando a competência do Ministério Público Federal na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

Considerando o teor de reclamações trazidas pela Associação dos Pequenos Produtores dos Rios Conceição e Alegria e Moradores da Comunidade Rei do Peixe, Rio Preto, ribeirinhos e pescadores artesanais – ASPROCAL noticiando a retirada de quebra molas por parte do DNIT, quando da colocação do sistema de “pardal”, levando, assim, perigo à população próxima, em especial aos estudantes que trafegam até o ponto de ônibus;

Considerando que o objeto deste procedimento administrativo não alcança inteiramente as reivindicações dos moradores;

RESOLVE:

Ampliar o objeto do ICP 1.31.000.001106/2012-41 para: “apurar condições de segurança e reivindicações dos moradores das margens da BR – 364, Zona Rural no município de Porto Velho-RO”.

Desde já, determino as seguintes providências:

(i) Promovam-se as alterações necessárias no sistema ÚNICO;

(ii) Expeça-se ofício ao DNIT, com fulcro no art. 8º, II, da LC 75/93, solicitando esclarecer se existe algum projeto para garantir a segurança na travessia dos moradores das margens da BR-364 na zona rural do município de Porto Velho-RO que compense a retirada de quebra molas, além da instalação de pardais eletrônicos (passarelas, passagens subterrâneas, etc). O prazo para resposta deve ser fixado em 10 (dez) dias.

(iv) Após o decurso do prazo, com ou sem resposta do DNIT, voltem os autos conclusos.

RAPHAEL LUÍS PEREIRA BEVILÁQUA

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE 15 DE JULHO DE 2013

Inquérito Civil nº 1.31.000.000904/2012-55

Assunto: Apurar irregularidades na Instituição de Ensino Superior Visão Educação Ltda.

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado visando apurar irregularidades na Instituição de Ensino Superior Visão Educação Ltda.

As razões que impediram o seu término no prazo estabelecido foram/são as mais diversas, citando-se, como exemplos, o fato de a signatária oficiar em todos os processos perante a 5ª Vara Federal (especializada em causas agrárias e ambientais) e nos quais o Parquet atua como custos legis na Seção Judiciária de Rondônia, a cumulação na representação da 3ª e da 4ª CCR na PR/RO, a complexidade dos procedimentos e inquéritos civis e, principalmente, a ausência de um quadro auxiliar compatível para com a exorbitante demanda (apenas uma analista, quatro técnicos e uma estagiária).

Dessa forma, considerando-se que o prazo para conclusão das diligências nesse inquérito encerrou-se no dia 18/07/2013, prorrogo o prazo do presente procedimento por mais 1 (um) ano, a contar desta data, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, com as alterações adotadas pela Resolução nº 35/2009, bem como segundo o disposto no artigo 15, da Resolução CSMPPF nº 87, de 06/04/2010 alterada pela Resolução CSMPPF nº 106, de 06/04/2010.

Proceda-se aos registros de praxe, encaminhando-se uma cópia do presente despacho, por mensagem eletrônica, à E. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o fim de que, naquele âmbito, seja analisada e deferida a prorrogação de prazo acima enunciada.

Ressalta-se que devem os autos ser mantidos nesta Procuradoria da República, permitindo-se assim a continuidade da investigação até a conclusão ou até que sobrevenha decisão denegatória da aludida prorrogação.

Aproveitando a oportunidade, e visando dar continuidade à investigação, determino as seguintes diligências:

1. Junte-se os Ofícios nº 1497/2013 – IPL 0231/2013-4 – SR/DPF/RO da SPF/RO e Ofício nº 2685/2013/MPF/PR-RO/SETC-6º OFÍCIO – 3ª CCR.

2. Oficie-se à SPF/RO, solicitando informações sobre o andamento do IPL 159/2013. Caso o mesmo já esteja concluído, solicite-se cópia do apuratório, para fins de instrução do presente procedimento.

3. Encaminhe-se à SPF/RO, juntamente com o ofício, cópia da infração nº 470/2012/CGLNRS/DPR/SERES/MEC, fls. 493/495, para fins de conhecimento e eventual juntada na investigação, para auxílio na conclusão da mesma.

Para realização das requisições citadas, concede-se o prazo de 10 (dez) dias úteis.

Após a resposta, voltem os autos conclusos para deliberação.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA  
Procuradora da República

#### DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE 19 DE JULHO DE 2013

Inquérito Civil nº 1.31.000.000244/2006-64

Assunto: Apurar o cumprimento da Lei Municipal nº 1.350/1999, alterada pelas Leis nº 1.362/1999 e 1.631/2005, que estabelece o tempo de atendimento em agências bancárias e a disponibilidade de sanitário público e água potável para os consumidores, bem como o número de funcionários à disposição para atendimento ao público.

Trata-se de Inquérito Civil Público que visa apurar o cumprimento da Lei Municipal nº 1.350/1999, alterada pelas Leis nº 1.362/1999 e 1.631/2005, que estabelece o tempo de atendimento em agências bancárias e a disponibilidade de sanitário público e água potável para os consumidores, bem como o número de funcionários à disposição para atendimento ao público.

As razões que impediram o seu término no prazo estabelecido foram/são as mais diversas, citando-se, como exemplos, o fato de a signatária officiar em todos os processos perante a 5ª Vara Federal (especializada em causas agrárias e ambientais) e nos quais o Parquet atua como custos legis na Seção Judiciária de Rondônia, a cumulação na representação da 3ª e da 4ª CCR na PR/RO, a complexidade dos procedimentos e inquéritos civis e, principalmente, a ausência de um quadro auxiliar compatível para com a exorbitante demanda (apenas uma analista, quatro técnicos e uma estagiária).

Dessa forma, considerando-se que o prazo para conclusão das diligências nesse inquérito encerrou-se no dia 23/07/2013, prorrogo o prazo do presente procedimento por mais 1 (um) ano, a contar desta data, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, com as alterações adotadas pela Resolução nº 35/2009, bem como segundo o disposto no artigo 15, da Resolução CSMPPF nº 87, de 06/04/2010 alterada pela Resolução CSMPPF nº 106, de 06/04/2010.

Proceda-se aos registros de praxe, encaminhando-se uma cópia do presente despacho, por mensagem eletrônica, à E. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o fim de que, naquele âmbito, seja analisada e deferida a prorrogação de prazo acima enunciada.

Ressalta-se que devem os autos ser mantidos nesta Procuradoria da República, permitindo-se assim a continuidade da investigação até a conclusão ou até que sobrevenha decisão denegatória da aludida prorrogação.

Aproveitando a oportunidade, e visando dar continuidade à investigação, determino as seguintes diligências:

1. Juntar os ofícios encaminhados pela 4ª Vara Federal, JF/RO, de nº 1859/2013 e 3044/2013 como anexo a este procedimento.

2. Reiterar o ofício de fl. 266 ao Procon/Ariquemes, que ainda apresenta resposta pendente.

Para realização das requisições citadas, concede-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após a resposta, voltem os autos conclusos para deliberação.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA  
Procuradora da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 25, 18 DE JULHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, CONSIDERANDO

as informações prestadas pelo representante do Movimento em Defesa da Praia Grossa e da Ponta do Cabeço de Itapema, de que a empresa “Praia Grossa Urbanismo S/A”, responsável pela implantação de um empreendimento na Praia Grossa, ainda não licenciado, teria fechado uma rua que dá acesso a tal praia, no Município de Itapema;

que as praias marítimas são bens da União, nos termos do art. 20, inciso IV, da Constituição Federal; que a Lei n.º 7.661/88, que instituiu o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, em seu art. 10, estabeleceu que: "As praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica";

que o §1º do mesmo dispositivo legal mencionado estabeleceu que "Não será permitida a urbanização ou qualquer forma de utilização do solo na Zona Costeira que impeça ou dificulte o acesso assegurado no caput deste artigo";

que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III, e Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, II, "d", e art. 6º, VII);

que incumbe ao Ministério Público Federal, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos (Lei Complementar nº. 75/93, art. 7º, I), podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta e indireta, bem como expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar nº. 75/93, arts. 7º, I, e 8º, II);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL com o fim de verificar a regularidade do fechamento do acesso à Praia Grossa, por meio de um portão, nos termos noticiados acima.

De imediato, DETERMINO:

a) autue-se a Portaria;

b) comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal sobre a instauração do presente Inquérito

Civil;

c) providencie-se as publicações de praxe.

ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA

PORTARIA Nº 28, DE 16 DE JULHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO o esgotamento do prazo de vigência do Procedimento Administrativo nº 1.33.007.000017/2013-23 e a existência de diligências pendentes, necessárias à apuração dos fatos,

RESOLVE converter o referido Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mantendo-se o mesmo objeto, qual seja: "Apurar possível omissão do Município de Imbituba/SC em expedir as notificações previstas no art. 2º da Lei nº 9.452/97".

Diante do exposto, DETERMINO:

a) a conversão do presente em Inquérito Civil Público;

b) a publicação desta Portaria; e

c) a cientificação da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

ELOI FRANCISCO ZATTI FACCIANI

PORTARIA Nº 160, DE 15 DE JULHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, alíneas a, c e d, e no art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75/93;

c) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO n. 1.33.001.000096/2013-22, com base nos documentos integrantes do procedimento de mesmo número, para promover o acompanhamento e fiscalização do cumprimento do plano de controle e recuperação ambiental, em razão de compromisso firmado em 07 de novembro de 2007 pelo Sr. Marcelo Veras e Silva no âmbito da Ação Penal Pública 2007.72.05.0022330-2.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, afixe-se cópia desta portaria no mural acessível ao público, publique-se na página virtual da Procuradoria da República neste Estado, encaminhe-se para publicação no órgão oficial e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

RICARDO KLING DONINI

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO 20 DE MAIO DE 2013

Procedimento Administrativo nº 1.33.002.000209/2012-07

Trata-se de procedimento administrativo instaurado após representação de lideranças da comunidade indígena Toldo Imbú, que juntamente com a Técnica de Enfermagem Marizete Aparecida Brasil Teodoro relataram as dificuldades enfrentadas pela comunidade indígena quanto a realização de consultas e exames especializados.

Na mesma data, foi relatado o caso da paciente indígena Laurentina Ferreira, que dependia da realização de exame de “colonoscopia”, mas teria que aguardar na fila do SUS, entretanto, de acordo com a profissional da saúde, o caso dessa indígena era urgente e dependia desse diagnóstico para o tratamento.

Como medida imediata, expediu-se ofício a Prefeitura Municipal de Abelardo Luz, para obter informações sobre os procedimentos adotados em relação aos casos que necessitam de atendimento urgente, também que fosse avaliada a possibilidade de autorizar, em caráter urgente, o exame de “colonoscopia” a paciente indígena acima referida.

Outro ofício foi encaminhado à Secretaria Especial de Saúde Indígena, questionando a possibilidade da secretaria custear exames e consultas que dependessem de especialidades médicas, aos indígenas da Aldeia Imbú.

O Município, informou que está, na medida do possível, atendendo os indígenas, e também noticiou que havia agendado o exame para a indígena Laurentina, juntou documentos.

A Secretaria Especial de Saúde Indígena informou que o Decreto nº 3.156/1999 estabelece que as atividades de atenção à saúde das populações indígenas dar-se-á no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, e que os atendimentos de média e alta complexidade são de responsabilidade dos Estados e municípios.

Também foi realizada uma reunião nesta Procuradoria da República, em razão da existência de outro procedimento administrativo versando sobre saúde indígena (PA 1.33.002.000057/2013-15), essa reunião teve a finalidade de esclarecer e discutir diversas questões de saúde indígena, divididos em 32 pontos. Os assuntos, também foram pauta de uma reunião realizada na 6ª Câmara de Coordenação e Revisão com a presença do Secretário Especial de Saúde Indígena, Comissão de Direitos Humanos e lideranças indígenas da Região Sul, e outras autoridades.

Cópia da Memória da Reunião realizada na 6ª Câmara foi juntada a este procedimento, assim como a cópia daquela realizada nesta Procuradoria, nas fls. 31 a 35.

É o relatório dos autos.

Do quanto exposto, verifica-se que o objeto principal da instauração do presente procedimento administrativo foi a informação de que os pacientes indígenas estavam demorando muito para serem atendidos, especialmente nos casos de agendamentos de consultas e exames especializados.

No documento recebido da Secretaria Especial de Saúde Indígena, foi esclarecido que de acordo com o Decreto nº 3.156/99, é o Sistema Único de Saúde – SUS que garante aos indígenas o acesso às ações de nível primário, secundário e terciário.

Essa informação corrobora com o assunto discutido na reunião realizada na 6ª Câmara de Coordenação e Revisão (memória da ata – fls. 33-35).

No item 7 do documento, a demanda foi assim descrita:

7. Contrato para exames e consultas especializadas (média e alta complexidade). Os exames e consultas são prestados por meio do SUS. Os indígenas reclamam do longo tempo para a marcação de consulta e exames (até um ano). A Dra. Débora esclarece que os indígenas tem direito à prestação desse serviço de forma diferenciada, mas esse direito não implica a possibilidade de passar na frente dos demais cidadãos. A ordem deve ser respeitada, e é preciso investigar se os indígenas estão sendo preteridos.

Então, embora os indígenas tenham direito a um atendimento de forma diferenciada, não há como impor que eles sejam atendidos antes dos demais cidadãos que também estão aguardando na fila, ambos possuem o mesmo direito.

Ademais, essa situação de morosidade do Sistema Único de Saúde, não existe somente em relação aos atendimentos de pessoas indígenas, geralmente ocorre devido a grande demanda de pacientes para as mais diversas especialidades e a estrutura existente muitas vezes não comporta a necessidade.

O que não pode acontecer é a falta de atendimento nos casos urgentes, ressalta-se que no momento que o Ministério Público Federal tomou conhecimento da necessidade urgente de realizar o exame, imediatamente noticiou o município de Abelardo Luz que prontamente prestou o atendimento, deu preferência e realizou o exame.

Entretanto, como já mencionado, não é possível exigir que os indígenas tenham prioridade em qualquer demanda que exija consultas ou exames especializados, pois, com certeza, existem outros pacientes não índios que também necessitam do atendimento e estão aguardando o agendamento.

Diante disso, e considerando que as informações apresentadas não foram suficientes para demonstrar que os indígenas estão sendo preteridos, não há justificativa para a continuidade deste procedimento administrativo, razão pela qual, determino o ARQUIVAMENTO destes autos, com a ressalva de que surgindo novas denúncias ou relatos de pacientes indígenas que não estejam sendo atendidos pelo SUS, com necessidade de atendimento especializado urgente, imediatamente serão adotadas as providências necessárias para garantir o atendimento.

Determino ainda a remessa de cópia dessa decisão ao Cacique da Aldeia Toldo Imbú e para a Senhora Marizete Aparecida Brasil Teodoro, enfermeira, para, querendo, se manifestarem no prazo de 15(quinze) dias.

Após aludido prazo, remetam-se os autos à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para fins de análise e homologação, conforme dispõe o art. 9º e seus parágrafos da Lei n.º 7.437/85, e art. 62 da Lei Complementar n.º 75/93, para posterior baixa nos controles internos desta Procuradoria.

RENATO DE REZENDE GOMES  
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 3 DE JUNHO DE 2013

Procedimento Administrativo nº 1.33.002.000162/2013-54

Trata-se de procedimento administrativo instaurado a partir da cisão de um expediente originário (PA 1.33.002.000057/2013-15) em que foram tratados diversos assuntos relacionados à saúde indígena.

Os indígenas relataram durante reunião realizada nesta PRM, conforme cópia da ata juntada na fl. 03, que o Hospital São Paulo de Xanxerê e o Hospital Regional do Oeste - HRO “não estariam aceitando a permanência de acompanhantes dos indígenas e horários de visitas

diferenciados”. Diante disso, foi decidido e informado aos presentes na reunião, que seria instaurado procedimento administrativo quanto ao HRO e havendo necessidade seria expedida recomendação ou ajuizada ação civil pública.

Então, este PA teve o objetivo específico de apurar o fato do HRO não aceitar a permanência de acompanhantes dos indígenas hospitalizados e pelo fato de não haver horários de visita diferenciados.

Como medida, foi expedido ofício ao Presidente do Hospital Regional do Oeste, para que informasse sobre a possibilidade de ser estabelecido horário diferenciado para visitantes e acompanhantes de indígenas internados no hospital. Foi mencionado, inclusive, a cartilha elaborada e publicada pela Política Nacional de Humanização – PNH intitulada Visita Aberta e Direito a Acompanhante.

Em resposta, o hospital encaminhou informações repassadas pela Comissão de Controle de Infecção Hospitalar – CCIH, que relata a preocupação e zelo com a biossegurança dos que circulam no hospital, menciona portaria do Ministério da Saúde que estabelece todas as normas para o Controle de Infecção Hospitalar.

Por fim, contactou-se o HRO questionando quais são os horários preestabelecidos para visitação aos pacientes internados (Certidão fl. 17).

É o relatório.

O objetivo dos indígenas é que seja permitida a visitação e permanência no hospital em horário diverso daquele oferecido as demais pessoas.

O Hospital Regional do Oeste informou que o horário de visitação aos pacientes é diariamente das 12h às 14h, e as visitas para aqueles internados na Unidade de Tratamento Intensivo - UTI existem dois horários diariamente: Das 12h às 12h e 30min e das 18h às 18h e 30min.

Quanto a possibilidade de acompanhantes permanecerem junto aos pacientes, o hospital informou que avalia caso a caso, dessa forma, se for constatada a necessidade de que uma pessoa fique acompanhando o paciente internado, haverá a permissão, justamente para a humanização, mas o hospital ressalta o zelo que possui quanto a biossegurança dos que circulam no hospital.

Todos os cuidados e regras estabelecidas para controlar a circulação de pessoas dentro do hospital, assim como o contato com pacientes que estão internados recebendo tratamento é resultado da preocupação quanto ao risco de transmissão e aquisição de bactérias multisseriadas, conforme previsão na Portaria GM/MS nº 2.616/1998.

A portaria mencionada, bem como a Lei nº 9.431/1997, estabelece que os hospitais são obrigados a manter um programa de controle de infecções hospitalares, desenvolvendo ações que minimizem ao máximo a incidência de contaminação.

A presença de familiares acompanhando o processo de recuperação dos pacientes internados, com certeza é positiva, no entanto, não há como obrigar que o hospital adote sistemática diferenciada somente porque trata-se de pessoas indígenas, ademais o hospital esclareceu que a preocupação maior está em minimizar ao máximo os riscos de transmissão e aquisição de bactérias. Aliás, essa com certeza é uma preocupação constante nos hospitais, especialmente o Hospital Regional do Oeste – HRO, que concentra um grande número de pacientes internados.

Então, não há como exigir que seja priorizado para os indígenas essa visitação diferenciada, pois deve ser respeitado o rigor do controle feito pelo hospital, para o bem dos pacientes em tratamento.

Ademais, não houve qualquer notícia de que tenha ocorrido alguma situação específica de que havia necessidade de acompanhante e não foi permitida a permanência no hospital, ou mesmo que no horário estabelecido foram impedidos de visitar os pacientes, para que a situação fosse apurada.

Diante disso, e considerando que não há legislação específica garantindo aos indígenas a possibilidade acompanhar pacientes internados ou realizar visitas em horários diversos daquele estabelecido pelo Hospital, não há justificativa para a continuidade deste procedimento, razão pela qual, determino o ARQUIVAMENTO destes autos, com a ressalva de que surgindo denuncia de casos em que os indígenas hospitalizados necessitam de acompanhante e que não está sendo garantido esse direito, ou mesmo que estão impedidos de visitar os pacientes, imediatamente serão adotadas as providências necessárias para resolver a situação.

Determino ainda a remessa de cópia desta decisão ao Cacique da Aldeia Toldo Imbú, Toldo Chimbague, Guarani do Araçá e HRO, para, querendo, se manifestarem no prazo de 15(quinze) dias.

Após aludido prazo, remetam-se os autos à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para fins de análise e homologação, conforme dispõe o art. 9º e seus parágrafos da Lei nº 7.437/85, e art. 62 da Lei Complementar nº 75/93, para posterior baixa nos controles internos desta Procuradoria.

RENATO DE REZENDE GOMES  
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 13 DE JUNHO DE 2013

Procedimento Administrativo nº 1.33.002.000286/1993-35

Trata-se de inquérito civil público de longa data, instaurado como procedimento administrativo, após o recebimento de notícia que os indígenas da TI Xapécó estavam reivindicando indenização devido a obra de asfaltamento (SC-480), construída em 1984, passando pela área indígena.

Diversas foram as diligências realizadas para averiguar quais foram os compromissos assumidos pelo Estado de Santa Catarina, bem como os acordos realizados junto a FUNAI e os que foram efetivamente cumpridos, eis que documentos demonstraram que os indígenas pleiteavam incentivos agrícolas bem como obras de melhoria na rodovia para segurança dos indígenas, sinalização e estrada paralela para pedestres.

A decisão de promoção de arquivamento constante nas fls. 396/398, não foi homologada pela 6ª CCR, tendo em vista o parecer antropológico juntado nas fls. 403/406 em que foi sugerido uma avaliação interdisciplinar, capaz de avaliar os impactos socioambientais com valoração para realizar a mensuração econômica. O voto da não homologação consta nas fls. 407-408.

Diante do retorno dos autos, o procedimento foi convertido em inquérito civil público (fl. 428), e encaminhado ofício ao Governo do Estado para adotar as providências necessárias no sentido de cumprir a determinação da 6ª CCR.

A Secretaria de Estado da Infraestrutura encaminhou cópia do processo administrativo nº SIE 1661/2011 com as informações sobre Estudo e Projeto de Integração ao Meio Ambiente, elaborado pela empresa PROSUL Projetos, Supervisão e Planejamento Ltda, e que trata sobre travessias urbanas e a travessia na área indígena, cópia do projeto foi remetida em mídia digital (fl.431/457).

Foi esclarecido que realmente na época da implantação da rodovia sequer foi mencionada a travessia da reserva indígena, mas que no ano de 2002, foi concluído o projeto de restauração da rodovia SCT-480, trecho São Domingos/Ipuacu/Bom Jesus, e consta no Capítulo 8 os estudos.

Com essas informações, foi expedido ofício à FUNAI questionando se o que foi informado e as obras e melhorias mencionadas efetivamente foram realizadas (fl. 459).

Em resposta, a FUNAI relacionou o que foi executado, mencionou porém, que um trecho de 2.700 metros localizado na divisa de Bom Jesus até a terra indígena não foi executada a faixa de múltiplo uso.

Diante disso, novo ofício foi expedido ao Secretário de Estado e de Infraestrutura questionando o que foi noticiado pela FUNAI.

Na resposta, foi recebido cópia do processo SIE 778-2013 esclarecendo que não foram executados os 2.700 metros de banquetas pavimentadas (faixa de múltiplo uso) porque não estavam previstas no projeto executivo, que na época da pavimentação foram realizadas audiências públicas e esse trecho não foi mencionado, pois situa-se fora dos limites da terra indígena, documentos relativos ao que estava sendo informado foram juntados (fl. 491-536).

Prorrogou-se o ICP (527-539).

É o relatório.

Da análise dos autos, conclui-se que o Estado de Santa Catarina juntou cópias dos projetos elaborados e processos instaurados para demonstrar que, embora na época da execução da obra não tenha sido levado em conta que um trecho da rodovia atingia uma área indígena, nas discussões sobre as obras de restauração realizadas em 2002, houve a participação da comunidade indígena, realização de consultas públicas, audiências públicas, e a partir das reivindicações levantadas é que foi elaborado e executado o projeto. Todas essas informações foram comprovadas por meio de cópias de documentos referentes a participação dos indígenas e também fotografias visando demonstrar que o que foi contemplado realmente foi executado.

Desse modo, é possível verificar que durante a tramitação do procedimento administrativo, muitas informações não chegaram ao Ministério Público Federal, especialmente sobre os estudos e projetos realizados pelo Governo do Estado no ano de 2002, os quais agora demonstram que os estudos foram realizados, assim como as reivindicações atendidas.

De qualquer forma, avaliando as informações, fotografias, documentos, mapas que foram trazidos aos autos do inquérito, bem demonstraram que os indígenas estão utilizando a faixa de pedestres, que as obras foram executadas, que o centro de artesanato foi construído, além de ter existido incentivos agrícolas que contribuíram para o desenvolvimento e subsistência daquela comunidade.

Do quanto foi exposto, o Ministério Público entende que foram suficientes as ações realizadas pelo Governo do Estado, não havendo necessidade de adotar outras medidas administrativas ou judiciais nestes autos, razão pela qual, determino o ARQUIVAMENTO deste inquérito civil público.

Cientifique-se os interessados acerca desta decisão, com a remessa de cópia desta promoção ao atual cacique da TI Xapecó, ao responsável pela FUNAI e ao Estado de Santa Catarina, concedendo-lhes um prazo de 15(quinze) dias úteis, para, caso queiram, apresentarem manifestação.

Após aludido prazo, remetam-se os autos à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para a devida homologação, conforme dispõe o art. 9º e seus parágrafos da Lei n.º 7.437/85, e art. 62 da Lei Complementar n.º 75/93.

RENATO DE REZENDE GOMES  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE**

PORTARIA Nº 913, DE 18 DE JULHO DE 2013

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, datada de 24 de junho de 2013, resolve:

I – Designar o Procurador da República GUSTAVO TORRES SOARES, lotado na Procuradoria da República em São Paulo, e nas suas férias e demais impedimentos, o(a) Procurador(a) que o substituir, para officiar nos autos nº 1.34.001.002662/2013-01, em trâmite nesta Procuradoria da República em São Paulo;

II – Determinar sejam remetidos os presentes autos à Divisão de Procedimentos Extrajudiciais Criminais-DIPEJ, para cientificação, registro e encaminhamento ao Procurador da República designado, bem como seja dada ciência à Procuradora da República anteriormente responsável pelo feito.

PORTARIA Nº 925, DE 18 DE JULHO DE 2013

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a competência que lhe foi delegada por meio da Resolução nº 01, de 12 de novembro de 2010, considerando a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, datada de 01 de outubro de 2012, bem como a remoção da Procuradora da República anteriormente designada para officiar no feito para outra unidade, resolve:

I – Revogar a Portaria nº 1259, de 31 de outubro de 2012, publicada no Diário Oficial da União n.º 225, Seção 2, de 22/11/2012, p. 54;

II – Designar o Procurador da República ANDERSON VAGNER GOIS DOS SANTOS, lotado na Procuradoria da República no Estado de São Paulo, e nas suas férias e demais impedimentos, o(a) Procurador(a) que o substituir, para officiar nos autos nº 0001685-26.2008.403.6181, em trâmite na 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo;

III – Determinar sejam remetidos os presentes autos à Divisão de Matéria Criminal para cientificação, registro e encaminhamento ao Procurador da República designado, bem como seja dada ciência à Procuradora da República anteriormente responsável pelo feito.

ANAMARA OSÓRIO SILVA

PORTARIA Nº 14, DE 17 DE JULHO DE 2013

Procedimento Administrativo n.º 1.34.029.000294/2012-60

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, combinado com o artigo 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 2003, bem como diante do estabelecido no artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções n.º 87/06, do SMPF e n.º 23/07, do CNMP:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e ainda que não de forma exclusiva da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar n.º 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85);

Considerando que é competência comum da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios: a) proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas e b) preservar florestas, a fauna e a flora – artigo 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal;

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo a todos, inclusive ao Poder Público a responsabilidade por sua defesa e preservação nos termos do artigo 225 da Constituição Federal;

Considerando que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, nos moldes do § 3º, do artigo 255 acima mencionado;

Considerando que a política Nacional do meio ambiente tem por objetivo a preservação, a melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos, entre outros, os seguintes princípios: a) ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo; b) controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras (artigo 1º da Lei n.º 6.938/1981);

Considerando que o presente procedimento administrativo foi autuado a partir de ofícios provenientes do IBAMA - Núcleo de Licenciamento Ambiental e da Pequena Central Hidroelétrica Rio do Braço S.A., noticiando a realização de consulta pública, a ser realizada no município de Rio Claro/RJ, a qual terá por desiderato a discussão do Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório Artificial do empreendimento PCH Braço, empreendimento hidroelétrico situado entre os municípios de Bananal/SP e Rio Claro/RJ;

Considerando os termos da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2.007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), notadamente o que dispõe o art. 4º do referido ato;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para a devida apuração dos fatos, ordenando, para tanto:

- a) a autuação e o registro destes autos como inquérito civil;
- b) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Procuradoria da República; e
- c) remessa de cópia desta Portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para a necessária publicação, ante o que estabelecido nos arts. 4º, VI, in fine e 7º, § 2º, I, ambos da sobredita Resolução do CNMP, assim como nos arts. 6º e 16, § 1º, I, estes da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2.006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Ficam designados para secretariar o presente inquérito civil os Servidores Juliana Alves e Ricardo Uchoas de Paula.

ADRIANA SCORDAMAGLIA

PORTARIA Nº 15, DE 17 DE JULHO DE 2013

Autos n.º 1.34.029.000296/2012-59

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, combinado com o artigo 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 2003, bem como diante do estabelecido no artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções n.º 87/06, do SMPF e n.º 23/07, do CNMP:

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal (artigo 129 da Constituição Federal);

Considerando que o presente procedimento administrativo foi instaurado a partir de representação relatando possíveis práticas irregulares na utilização e gestão de recursos federais fundo a fundo repassados do município de Piquete/SP para os programas do bloco da atenção básica à saúde, além do bloco Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar e Vigilância em Saúde, mediante termos de parcerias firmados com Organizações Sociais;

Considerando os termos da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2.007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), notadamente o que dispõe o art. 4º do referido ato;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para a devida apuração dos fatos, ordenando, para tanto:

- a) a autuação e o registro destes autos como inquérito civil;
- b) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Procuradoria da República; e
- c) remessa de cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para a necessária publicação, ante o que estabelecido nos arts. 4º, VI, in fine e 7º, § 2º, I, ambos da sobredita Resolução do CNMP, assim como nos arts. 6º e 16, § 1º, I, estes da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2.006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Ficam designados para secretariar o presente inquérito civil os Servidores Juliana Alves e Ricardo Uchoas de Paula.

ADRIANA SCORDAMAGLIA

PORTARIA Nº 338, DE 19 DE JULHO DE 2013

Autos n.º 1.34.001.000402/2013-93

O Ministério Público Federal, por este Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o artigo 6.º, inciso VII, da Lei Complementar n.º 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e v) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o artigo 2.º, §6.º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o §7.º a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo n.º 1.34.001.000402/2013-93 tem por objeto apurar eventual dificuldade ou impossibilidade de acesso a pessoas com deficiência auditiva na empresa VIVO para atendimento por chat ou por, por intermédio de telefonia móvel, visando o cadastramento de reclamação ou solicitação de reparos na prestação do serviço e utilização do Speedy.

CONSIDERANDO que no presente caso, estando para expirar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sem que estejam presentes elementos suficientes à propositura de ação civil pública ou à promoção de arquivamento, são necessárias maiores diligências investigativas;

RESOLVE, com base no artigo 6.º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar n.º 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4.º e 12, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto apurar as condutas da VIVO (Telefônica Brasil S.A.), quanto ao fornecimento de acessibilidade aos clientes com deficiência aos serviços que presta, inclusive, aos problemas relacionados ao Speedy.

FICA DETERMINADO, ainda:

- a) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único nos autos registrado sob o n.º 1.34.001.000402/2013-93, cujos atos ficam ratificados e incorporados;
- b) a comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6.º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF n.º 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;
- c) a designação dos servidores Marcos Antonio Mancuso, Técnico Administrativo, como Assessor e André Luís Toshiyuki S. De Castro, Técnico Administrativo, para fins de auxiliarem na instrução do presente ICP;
- d) a expedição de Ofícios ao Ministério Público do Estado de São Paulo solicitando documentos e informações sobre o teor do TAC e andamento de Inquérito Civil Público, noticiados no item 3 de fl. 73;
- e) a juntada aos autos de cópia do Ofício nº 31/2013-ORCN/SOR – Anatel, de 11/06/2013 (PR-SP-00041137);
- f) a juntada aos autos de cópia da decisão liminar proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0008640-83.2012.4.03.6100.

Publique-se também na forma do que preceitua o artigo 4.º, inciso VI e artigo 7.º, § 2.º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 15, DE 19 DE JULHO DE 2013

Procedimento Administrativo nº 1.35.000.001795/2012-44. Assunto: apurar suposto aterramento de viveiros por parte da empresa Sólida Engenharia e Construção no bairro Coqueiral, em Aracaju/SE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora Regional da República signatária, atuante no 2º Ofício da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; no art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93; no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93; no art. 2º, I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, resolve converter o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se:

1. o registro e a autuação da presente Portaria juntamente com as peças informativas nº 1.35.000.001795/2012-44, pela Seção de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil Público", vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto: apurar suposto aterramento de viveiros por parte da empresa Sólida Engenharia e Construção no bairro Coqueiral, em Aracaju/SE;

2. a afixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, da Resolução nº 23 CNMP);

3. devolver os autos à signatária após o cumprimento das determinações constantes dos itens anteriores.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve a SETC realizar o acompanhamento do prazo inicial de 1 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

GICELMA SANTOS DO NASCIMENTO

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 133, DE 19 DE JULHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções do escritório da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão e da Defesa do Consumidor e Ordem Econômica no Estado do Tocantins – PRDC/TO, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, nos autos das Peças de Informação n.º 1.36.000.000672/2013-30, e

CONSIDERANDO a notícia de que José Gamboja Neto estaria internado no Hospital Geral de Palmas - HGP desde 15/07/2013 com fratura no tornozelo, vítima de acidente de motocicleta, e que precisaria de passar por cirurgia, mas que estaria sendo negligenciado pelos servidores do referido hospital sob o pretexto de ausência de médicos e de materiais, correndo o risco de contrair infecções e de sofrer consequente cirurgia de amputação de membro;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República), resolve:

Instaurar inquérito civil visando à regular e legal coleta de elementos a respeito das supostas irregularidades perpetradas pelos servidores do HGP, os quais estariam se negando a realizar os procedimentos médicos no paciente supra, para posterior ajuizamento da ação cabível ou arquivamento, nos termos da lei.

Encaminhe-se a presente portaria à Coordenadoria Jurídica desta Procuradoria para registro e autuação como inquérito civil, além de afixar cópia deste ato no local de costume, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 10 (dez) dias, o que deve ser devidamente certificado nos autos.

Ademais, a assessoria desta PRDC/TO deverá comunicar a instauração deste inquérito civil à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, remetendo-lhe cópia deste ato para publicação, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPPF, e o art. 7º da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Em seguida, deve ser realizada a seguinte diligência instrutória, imprescindível à elucidação dos fatos: oficiar à direção do Hospital Geral de Palmas, requisitando informações acerca das irregularidades, bem como a respeito das medidas adotadas para a correção destas.

Com fundamento no artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar n.º 75/93, e levando-se em consideração a urgência do caso, estabelece-se o prazo de 48h (quarenta e oito horas) para atendimento à requisição, a contar do recebimento do expediente, ao qual deverão ser anexadas cópias da portaria que instaurou o inquérito civil e da representação nº 160/2013.

Após o cumprimento da diligência ou o decurso de 5 (cinco) dias, venham os autos do inquérito civil conclusos para deliberação.

Finalmente, a fim de observar o art. 9º da Resolução n.º 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução n.º 87 do CSMPPF, deve a assessoria desta PRDC/TO realizar o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil, lavrando a devida certidão nos autos após o seu transcurso.

FÁBIO CONRADO LOULA  
Procurador da República

**EXPEDIENTE**

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**SECRETARIA GERAL**

**SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal Eletrônico Nº 96/2013**

**Divulgação: sexta-feira, 19 de julho de 2013 - Publicação: segunda-feira, 22 de julho de 2013**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03**

**CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913**

**E-mail: publica@pgr.mpf.gov.br**

**Responsável: Zanoni Barbosa Junior**

**Coordenador de Gestão Documental**